

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DANIELLE SILVA MORAES MIRANDA

**EFICIÊNCIA DOS CENTROS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL COMO  
FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DISTRITO  
FEDERAL**

Brasília  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**DANIELLE SILVA MORAES MIRANDA**

**EFICIÊNCIA DOS CENTROS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL COMO  
FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DISTRITO  
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB. Orientador: Prof.  
Dr. João Ferreira Braga

Brasília  
2017

DANIELLE SILVA MORAES MIRANDA

**EFICIÊNCIA DOS CENTROS JUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL COMO  
FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DISTRITO  
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB. Orientador: Prof.  
Dr. João Ferreira Braga

Brasília, de agosto de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof. João Ferreira Braga.  
Orientador

---

Professor Msc. Carlos Orlando Pinto  
Examinador

---

Professor Msc. Salomão Almeida Barbosa  
Examinador

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo estudar o sistema multiportas de resolução de conflitos, em especial o instituto da conciliação, seus aspectos conceituais e contextuais, assim como o nível de eficiência das conciliações celebradas no âmbito dos Juizados Especiais capitaneados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O propósito desta pesquisa é verificar se, após as importantes fases envidadas para a obtenção de uma conciliação, o resultado é efetivamente alcançado pela parte interessada. Para tanto, no primeiro capítulo, foram tratadas as questões referentes ao acesso à justiça como garantia prevista na Constituição Federal, a crise no Poder Judiciário e o excesso de demandismo nos tribunais do Brasil. No segundo capítulo, por sua vez, foram abordados o instituto da conciliação, conceito e alguns pontos, tais como os princípios que regem a conciliação e o papel das partes envolvidas no processo conciliatório como o papel do conciliador, magistrado, advogado e do Ministério Público. Por fim, no terceiro capítulo, foram dedicados ao estudo da Estrutura da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, bem como os principais pontos da Resolução nº. 125/2010 do CNJ, a competência dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos fóruns do Distrito Federal e sua competência. Em síntese, pode limitar-se a especificar o objetivo do trabalho e a forma como ele se encontra estruturado.

**Palavras-Chave:** Direito Constitucional e Processual. Acesso à Justiça. Meios adequados de resolução dos conflitos. Conciliação. Eficiência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo fôlego de vida sem o qual não seria capaz de, nem iniciar o curso, quem dirá concluí-lo. À minha família por viver os meus sonhos e por ser, não só o meu braço direito, mas também a ferramenta principal que tornou essa caminhada possível, aos meus filhos por ser o motivo da minha força, a todos os mencionados anteriormente por ser a razão que me faz querer ser sempre alguém melhor e ao meu professor orientador por tornar essa produção possível.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ACESSO À JUSTIÇA, CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICA JUDICÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: UM ESTUDO PRELIMINAR À CONCILIAÇÃO.....	8
1.1 Conceitos à luz da doutrina constitucional.....	8
1.2 Excesso de formalismos no processo brasileiro.....	9
1.3 Problemas do Poder Judiciário brasileiro.....	10
1.4 Acesso à justiça e o movimento doutrinário.....	13
1.5 Acesso à justiça na Constituição de 1988.....	14
1.6 A crise do Poder Judiciário: O Excesso de Demandismo.....	15
1.7 Métodos extrajudiciais de resolução de conflitos: importância do tema para a redução do número de ações no poder judiciário.....	17
2 DA CONCILIAÇÃO.....	22
2.1 Conceito.....	22
2.2 Conciliação e mediação.....	23
2.3 Aspectos históricos relevantes da conciliação no Ordenamento Jurídico Brasileiros.....	24
2.4 O Conflito e suas formas de solução pela autocomposição no âmbito judicial.....	26
2.5 Natureza jurídica da conciliação.....	29
2.6 Conciliação nos Juizados Especiais e conciliação no Procedimento Comum.....	30
2.7 Princípios aplicáveis.....	30
2.7.1 <i>Da independência</i> .....	31
2.7.2 <i>Da imparcialidade</i> .....	31
2.7.3 <i>Da oralidade e informalidade</i> .....	31
2.7.4 <i>Da autonomia da vontade</i> .....	31
2.7.5 <i>Da boa fé</i> .....	32
2.7.6 <i>Da aptidão técnica</i> .....	32
2.7.7 <i>Do empoderamento</i> .....	33
2.7.8 <i>Da celeridade</i> .....	33
2.7.9 <i>Da confidencialidade</i> .....	33
2.8 Papel das partes envolvidas no processo conciliatório.....	33
2.8.1 <i>Conciliador</i> .....	33
2.8.2 <i>Magistrado</i> .....	35

2.8.3	<i>Advogado</i> .....	36
2.8.4	<i>Ministério público</i> .....	37
2.9	O acordo .....	37
3	EFETIVIDADE DOS CEJUSCs NO TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E NO ACESSO À JUSTIÇA .....	39
3.1	Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: Aspectos Normativos e Estruturais .....	39
3.1.1	<i>Resolução nº.125/2010 do CNJ</i> .....	39
3.1.2	<i>Núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos</i> .....	41
3.1.3	<i>Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania</i> .....	42
3.2	Efetividade da Conciliação nos CEJUSCs do Distrito Federal. ....	44
3.2.1	<i>Efetividade da Conciliação no Cejusc nos Juizado Especiais e no Procedimento Comum no Ano de 2016.</i> .....	45
3.2.2	<i>Avanços e demanda nos Cejuss do Distrito Federal com relação ao ano de 2016 e primeiro semestre de 2017 (análise de dados)</i> .....	45
3.3	Papel do Conciliador e mediador nos Centros de solução de conflitos do Distrito Federal.....	48
3.4	Impacto das formas alternativas de solução de conflito na sociedade.....	49
	CONCLUSÃO .....	52
	REFERÊNCIAS .....	55

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se fala em acesso à justiça justa. Desde antes da Constituição Federal de 1988 é difundida a ideia de acessibilidade à justiça e ao sistema jurídico justo. Com o fortalecimento desta ideia de acesso a justiça, a Lei 9.099/95 de Juizados Especiais foi elaborada na tentativa de resolver de forma mais célere alguns tipos de conflitos que eram judicializados, trazendo como fase obrigatória a conciliação.

A partir da ideia de acesso à justiça, observa-se que a melhor forma de solução de conflito não se dá somente por métodos heterocompositivos adversariais, em que o estado, agindo como substituto das partes decide a lide resolvendo a questão, mas, pautando-se primeiramente de métodos autocompositivos em que as partes, imbuídas de um sentimento conciliador, tentam compor um acordo.

Dentre os métodos autocompositivos destaca-se a conciliação que, embora seu conceito seja distinto do da mediação, ambas buscam o mesmo objetivo: solução pacífica do conflito.

A Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no seu art. 1º, instituiu a Política Nacional de Tratamento do conflito no âmbito do Poder Judiciário com o objetivo de assegurar a todos uma solução adequada de conflitos. Sendo assim, o CNJ auxiliará os tribunais estimulando a autocomposição dos conflitos objetivando a pacificação social.

A ideia da conciliação ganha força no ordenamento e carrega a ideia de justiça diferente da ideia tradicionalmente constituída de que uma das partes tem que perder para que a outra ganhe. Difunde a ideia de que os dois podem sair ganhando na composição, seja pela satisfação da pretensão, seja pela celeridade, ou seja, pelo restabelecimento da comunicação entre os conflitantes.

Os movimentos realizados pelo Poder Judiciário têm difundido a ideia de que “conciliar é legal” e desde 2002 quando aconteceu o primeiro acordo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observa-se que o acordo tem sido a solução para muitos casos. A tendência é que as audiências de conciliação sejam sempre a melhor saída tanto para os juizados especiais quanto para o procedimento comum ou procedimentos especiais regidos

pelo Código de Processo Civil (CPC), visando à celebração de acordos e, principalmente, à satisfação das partes em ter sua pretensão atendida.

Com o fim de estimular a autocomposição, auxiliar e orientar o cidadão, a Resolução nº. 125/2010, do CNJ, instituiu que os tribunais deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, onde serão concentradas as audiências de conciliação.

O trabalho tem como objetivo o de verificar a eficácia dos centros de conciliação no âmbito do TJDFT, buscando fazer uma análise de como funciona a conciliação nos centros do Distrito Federal e buscando alguns meios que poderia torná-la mais célere e mais eficaz.

Portanto, no primeiro momento trataremos do conceito do acesso à justiça a luz da Constituição Federal e a crise do Poder Judiciário, bem como, o excesso de formalismo e de demandas, que tem deixado o Poder Judiciário sobrecarregado e, como forma a auxiliar o Poder Judiciário e nessa missão de diminuir a demanda, têm-se os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Posteriormente, no segundo capítulo será trabalhado o instituto da conciliação, seu conceito e princípios, bem como os princípios estabelecidos na Lei de mediação que também se aplicam ao procedimento conciliatório. Serão abordadas também as distinções entre a conciliação e a mediação a fim de diferenciá-las, tanto na teoria como na prática. E ainda será trabalhado o papel das partes envolvidas no processo de conciliação, inclusive, a importância do conciliador como auxiliar da justiça.

Por fim será abordado o tema da concentração das audiências de conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e sua eficácia como auxiliar das Varas e dos Juizados Especiais dos Fóruns no âmbito do Distrito Federal.

# 1 ACESSO À JUSTIÇA, CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICA JUDICÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: UM ESTUDO PRELIMINAR À CONCILIAÇÃO.

## 1.1 Conceitos à luz da doutrina constitucional

Para o entendimento do que consiste o acesso à justiça é necessário saber o que engloba o conceito de justiça no seu sentido objetivo. Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu artigo 2º, consagra a tripartição dos poderes, que são independentes e harmônicos entre si, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. A divisão tripartite dos poderes constitui uns dos fundamentos da República Federativa do Brasil de acordo com a Constituição Federal de 1988, em que o Poder Judiciário tem por função “compor os conflitos de interesse em cada caso concreto”<sup>1</sup>, exercendo a função jurisdicional. Sendo assim, é por meio do poder Judiciário, que se dar o acesso à justiça. Justiça nesse caso constitui no conjunto de órgãos do Poder Judiciário de um país.

Portando, o acesso à justiça pode ser encarado sob dois aspectos. O primeiro deles significa o acesso ao Poder Judiciário com a possibilidade de ter o litígio apreciado pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo esses acessíveis a todos. O segundo aspecto constitui na possibilidade de se ter a pretensão apreciada efetivamente de forma a alcançar a justiça. Ou seja, “produzir resultados efetivamente justos”. Nesse sentido, nas palavras de Mauro Cappelletti:

“a expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

Portanto, quando se fala em acesso à justiça, o que se quer é uma justiça eficaz, e que tenha uma duração razoável na apreciação da demanda deixando de ser vista do ponto de vista de mero ingresso ao judiciário, e tratando o processo como instrumento de jurisdição. Portanto, o processo é o meio pelo qual se ingressa à jurisdição, e se faz possível o acesso à justiça.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2013. p. 559

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* 2002. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> . Acesso em 04 mai. 2017.

Nesse sentido:

“[...] não se poderá interpretar o direito processual de modo excessivamente rigoroso, a ponto de inviabilizar, por motivos menores, a intervenção efetiva do Poder Judiciário na solução de um litígio. As regras processuais devem ser entendidas como orientadas para proporcionar uma solução segura e justa dos conflitos, não podendo ser compreendidas de modo caprichoso, com o fito de dificultar desnecessariamente a prestação jurisdicional.<sup>3</sup>”

## 1.2 Excesso de formalismos no processo brasileiro.

Por causa da formalidade, o acesso à justiça estava adstrito apenas ao fato de o indivíduo poder propor ou contestar uma ação. Devido às dificuldades impostas pelo próprio sistema, o estado não tinha interesse em afastar a "pobreza no sentido legal", que consiste na incapacidade de alguns em utilizar a justiça de forma a satisfazer seus interesses por não possuir condições de pleitear judicialmente, assim a possibilidade de se ingressar em juízo era concedida a todos de forma igualitária, ou seja, sem respeitar as desigualdades econômicas das partes dificultando o acesso a todos. Contudo o acesso à justiça só podia ser obtido por quem conseguiria arcar com os custos referentes ao procedimento para dar início ao processo.<sup>4</sup>

O direito processual ainda é repleto de formalismos, chegando a ser algo isolado da sociedade que não é capaz de compreendê-lo, ignorando-o. As pessoas inseridas nessa sociedade percebem e reconhecem que o sistema tem falhas, porém não querem contribuir com meios de soluções para o problema, pois já não creem na justiça e que ela possa oferecer resultados eficazes aos membros que a compõe. A visão plana do ordenamento jurídico tem a ação como o resultado do direito subjetivo lesado, a jurisdição como sistema de proteção dos direitos, e o processo, como mera sucessão de atos, ou seja, como um procedimento onde se tem uma participação mínima do juiz.<sup>5</sup>

A função que o direito exerce na sociedade é a função ordenadora, já dita no brocardo jurídico *ubi societas ibi jus* (onde há sociedade aí o direito), pois o direito coordena os interesses presentes na vida social de forma a organizar a sociedade para que resolvam seus conflitos de forma cooperativa levando em conta a harmonização nas relações observando a

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.147.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça 2002*. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> . Acessado em 04 mai. 2017.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual civil*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.18

justiça e equidade. Contudo, o direito tem como característica sociológica a do controle social. Porém, quase sempre para se alcançar o estado de paz e harmonia é necessária à intervenção de um terceiro que não o Estado diante dos litígios sociais decorrentes de uma pretensão resistida, pois se percebe que o Estado tem falhado como agente pacificador mediante o exercício da jurisdição.<sup>6</sup>

No Brasil, o Poder Judiciário é visto pelos cidadãos como uma esperança de veem seus conflitos sendo resolvidos depois de tentarem de outros modos, por isso, depositam toda sua esperança de que é por meio da jurisdição que terão sua pretensão atendida com tempo razoável e de forma que se sintam justificados. Mas, diante de uma sociedade complexa, sobrecarregada de litígios, isso se torna quase impossível. Então, fazer justiça se torna um dos desafios dos órgãos da Justiça.<sup>7</sup>

### **1.3 Problemas do Poder Judiciário brasileiro**

Os problemas do Poder Judiciário são históricos, e têm se agravado. Na medida em que população aumenta, aumentam também as demandas no Poder Judiciário e, por causa dessa grande demanda, há também uma morosidade exacerbada, desde o ingresso no Poder Judiciário até uma decisão final do juiz (sentença). Há mais de trinta anos, os problemas do Poder Judiciário não eram tão diferentes dos atuais, pois tinha uma estrutura precária para a solução dos litígios já existentes e possuía uma defasagem na legislação, tanto material como processual para resolução de conflitos de interesse coletivo e difusos e, ainda, havia um despreparo do Poder Judiciário para as causas de pequenos valores por não dispor de uma solução rápida e barata para essas causas.<sup>8</sup>

Portanto, observando que algumas causas são menos complexas que outras, para reduzir os problemas do judiciário, os juizados de pequenas causas (criados desde 1984) veio com o objetivo de dar acesso ao cidadão comum relativamente a determinadas demandas. Antes que houvesse legislação que tratasse do assunto, entre os anos de 1982 e 1983, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná, e da Bahia, passaram a testar métodos de composição extrajudiciais por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitragem, sendo seguidos por vários estados da Federação. Em 1984, com o advento da Lei n. 7.244, foram

---

<sup>6</sup> CINTRA, Antonio Carlos . GRINOVER, Ada Pellegrini.e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30 ed. 2014. p.44

<sup>7</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

<sup>8</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva,2012. p.22

criados os Juizados de Pequenas Causas tendo seus procedimentos regulamentados nacionalmente.<sup>9</sup>

Logo, foram inaugurados no Brasil, microssistemas de resolução de conflitos destinados primeiramente à resolução de conflitos de pequenos valores, trazendo para o país procedimentos céleres e simples sem que isso comprometesse a garantia do devido processo legal em todas as fases. Em 1995, os serviços judiciais passaram também a ser prestados por Juizados Cíveis e Criminais sendo ampliado e agregado a eles critérios de celeridade, informalidade, oralidade e economia processual. Os resultados dessa ampliação foram positivos e a ideia se expandiu também à Justiça Federal, com a criação de Juizados Federais, criados por meio da Lei n.10.259/01, e, à Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com os juizados da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09).<sup>10</sup>

Contudo, a proliferação de conflitos constitui um fator de instabilidade da sociedade. A grande densidade populacional e inércia do estado em efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos, a concentração de riqueza nas mãos de poucos, fazem com que a população sinta a necessidade de judicializar todas as formas de conflitos na tentativa de garantir o mínimo de seus direitos, sobrecarregando, portanto, o Poder Judiciário. No entanto, tem-se não só um tipo de conflito, mas conflitos de todos os tipos, de modo que o Poder Judiciário tem que recrutar meios de resolução que possa atingir as mais variadas pretensões.<sup>11</sup>

Diante do exposto, por ser o processo necessariamente formal, por ter as partes muitos direitos durante o curso do processo, como da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, o processo é demorado e por isso chega a ser ineficiente e também oneroso. Com a demora em se analisar os casos concretos, e com a grande demanda de casos, o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado. Não sendo um meio muito eficiente, tornou-se inevitável procurar meios alternativos de resolução de conflitos representados pela mediação, conciliação e a arbitragem (este último se torna eficaz pela celeridade e não pelo baixo custo, pois possui custos elevados).<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.24

<sup>10</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.24

<sup>11</sup> CINTRA, Antonio Carlos . GRINOVER, Ada Pellegrini.e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30 ed. 2014. p.40

<sup>12</sup> CINTRA, Antonio Carlos . GRINOVER, Ada Pellegrini.e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30 ed. 2014. p. 44

No passado, a promessa de um acesso formal à justiça era suficiente, porém atualmente não se aceita mais o acesso sem a efetividade.<sup>13</sup> O acesso à justiça engloba toda a atividade jurídica desde a elaboração a sua aplicabilidade. Sendo assim, o direito ao acesso à justiça engloba o direito à informação, inclusive o conhecimento do direito substancial; direito de acesso a justiça organizada e com profissionais inseridos na realidade social e comprometidos com uma ordem jurídica justa; bem como, o direito à remoção de todas as barreiras que impedem o acesso à justiça.<sup>14</sup> Importante ressaltar a necessidade de implantação de um sistema cognitivo, com a finalidade de instruir as pessoas para que conheçam e façam uso do judiciário, não como uma forma de exercer vingança, mas com um objetivo de alcançar a justiça de modo que, esse acesso não seja abusivo, e que, seja utilizado com as melhores finalidades, voltadas à sensação de justiça feita, que também faz parte desse aglomerado de direitos que devam ter as pessoas que fazem parte da sociedade.

Um exemplo de busca por meios alternativos de resolução de conflitos e de uma tentativa de ampliar o acesso à justiça, é como ocorre, por exemplo, com o deslocamento de serventuários da Justiça no Amazonas para fazer a justiça chegar às pessoas que jamais chegariam à porta do fórum, como no caso do projeto Justiça Fluvial Itinerante. Assim como a Justiça Comunitária Itinerante nos tribunais do Acre e Piauí, por exemplo. E também o projeto Justiça Comunitária, que busca resolver pequenos litígios no estado de Roraima por meio de câmaras compostas por pessoas da comunidade e profissional voluntário. Assim como, a instalação dos conselhos municipais de conciliação, cujo objetivo é ampliar o acesso à justiça sendo realizado pelo tribunal da Bahia.<sup>15</sup> E ainda, a justiça comunitária desenvolvida pelo tribunal do Espírito Santo que durante o plantão torna possível obter, sem custo algum, alguns serviços como a certidão de averbação da separação judicial ou divórcio, além de conversão e restabelecimento da sociedade conjugal, bem como também, as segundas vias de certidões de nascimento e casamento junto aos cartórios<sup>16</sup>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) tem contribuído para ampliar as formas de solução alternativas do conflito ao estimular à mediação e conciliação como forma de promover o poder de decisão das partes sobre as possíveis soluções de seus

---

<sup>13</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. Ed. Saraiva. p.41

<sup>14</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. Ed. Saraiva. p.41

<sup>15</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

<sup>16</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal do Espírito Santo. Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/noticias/321925870/justica-comunitaria-veja-a-programacao-para-2016>. Acesso em: 24 ago 17.

próprios processos.<sup>17</sup> Nesse sentido há um projeto para que seja implantado o sistema de conciliação nos postos de atendimento “Na Hora” em uma das cidades satélites do Distrito Federal (Taguatinga) onde será possível realizar atendimento de demandas cíveis pré-processuais, como os casos de direito do consumidor ou acidente de trânsito, entre outros casos.<sup>18</sup>

Desse modo, o acesso à justiça consiste em ter o acesso ao método mais adequado à resolução de conflitos, não importando, se intra ou extrajudicialmente, se por feita do Estado ou por outros meios sendo importante a busca pela pacificação, e também que o meio por onde se deu seja o mais eficiente e justo.<sup>19</sup>

#### 1.4 Acesso à justiça e o movimento doutrinário

A efetividade do processo é uma das preocupações dos processualistas. Por ser um instrumento de tutela de direitos, os institutos tradicionais devem ser adaptados e reformulados de forma a atender à realidade sócio jurídica substituindo a tendência instrumentalista formal em prol do sistema instrumentalista substancial.<sup>20</sup>

Conforme relata Cândido Rangel Dinamarco, não adianta somente ampliar as possibilidades de as pessoas ingressarem no Poder Judiciário aumentando a quantidade de causas, mas é fundamental melhorar internamente a ordem processual possibilitando resultados satisfatórios e úteis aos que utilizam o processo. Assim, o acesso à justiça capaz não significa o mero ingresso em juízo de uma causa a ser apreciada por um juiz, mas, que o sistema seja mais rápido e capaz de ofertar soluções justas e efetivas.<sup>21</sup>

No mesmo sentido Watanabe diz que o acesso à justiça implica em um acesso a uma ordem jurídica justa e, para isso, é preciso que se faça uma adaptação do processo reformulando institutos tradicionais em busca da efetividade instrumental do processo.<sup>22</sup>

Acompanhando as ideias anteriores, Ada Pellegrini se manifesta no sentido que o acesso à justiça não se configura apenas na mera possibilidade de ir a juízo, mas, que esse

<sup>17</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

<sup>18</sup> BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Posto do Na Hora em Taguatinga vai oferecer serviço de conciliação. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/03/17/posto-do-na-hora-em-taguatinga-vai-oferecer-servico-de-conciliacao/>. Acesso em 24 ago 17.

<sup>19</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

<sup>20</sup> WATANABE, Kazuo. *Da Cognição do Processo Civil*. Campinas: Ed. Brookseller, 2000, p.19

<sup>21</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros:2001. p.114

<sup>22</sup> WATANABE, Kazuo. *Da Cognição do Processo Civil*. Campinas: Ed. Brookseller, 2000, p.21

ingresso seja feito de forma que o maior número de pessoas seja capaz de demandar e defender-se adequadamente.<sup>23</sup>

Já para Roberto Bacellar, o acesso à justiça é o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, não importando se estes métodos estão dentro ou fora do poder judiciário. O que se valoriza não é o meio pelo qual se alcança a justiça, mas o resultado justo e eficaz que dá a sensação para as partes não só de que o pedido foi atendido, mas que o pedido foi atendido de forma eficaz e justa.<sup>24</sup>

## 1.5 Acesso à justiça na Constituição de 1988

O acesso à justiça no período imperial era bem limitado, pois muitos eram excluídos da sociedade não sendo cidadãos e muito menos tinham acesso à justiça. Sendo assim, as mulheres, índios não eram considerados cidadãos e, portanto, a eles era vedado o acesso ao Poder Judiciário.

Na Constituição de 1967 a ideia de devido processo legal era implícito no art. 150, §4º, em que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.” No âmbito da prestação jurisdicional, com o fim de se fazer garantir o acesso à justiça a todos, a atual Constituição consagra alguns princípios fundamentais para que se tenha o acesso à justiça, sendo eles, conforme conceitua o Professor José Afonso da Silva, os princípios: da proteção judiciária, em que se inclui o monopólio Poder Judiciário do controle jurisdicional e o direito de ação e defesa consagrado no art. 5º inciso XXXV da Constituição (direito à justiça).

Nesse aspecto, portanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito sendo, o Poder Judiciário, monopólio da jurisdição do Estado. Daí a ideia de inafastabilidade da jurisdição, da garantia do direito de ação e do processo e também do juiz natural como proteção contra qualquer forma de negação da justiça.<sup>25</sup> Assim sendo, o Brasil no âmbito constitucional formalizou a proibição de excluir do Poder Judiciário tanto a lesão como a ameaça a direitos.<sup>26</sup>

Ainda, o princípio do devido processo legal (art. 5. LIV. da CF) assegura que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, garantindo a plenitude de

<sup>23</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 52

<sup>24</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Saberes do Direito. Mediação e Arbitragem*. 2012 ed. Saraiva, p. 40.

<sup>25</sup> WATANABE, Kazuo. *Da Cognição do Processo Civil*. Campinas: Ed. Brookseller, 2000, p.27

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. 2004. p.109

defesa e o contraditório (art. 5º inciso, LV, da CF). Por fim, atribui ao processo um caráter de celeridade que define como o direito a uma duração razoável do processo como resultado do acesso à justiça. São esses princípios processuais tendentes a garantir o acesso à justiça, que visam dar maior segurança às partes para que tenham sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário independente de se ter o direito ou não.<sup>27</sup>

Não significa, porém, que todas as causas devam ser levadas ao judiciário, mas, as que forem necessárias à apreciação judicial, sejam devidamente solucionadas respeitando o devido processo legal.<sup>28</sup>

## 1.6 A crise do Poder Judiciário: O Excesso de Demandismo

O certo seria que todos os conflitos fossem resolvidos de formas espontâneas e que somente fossem levados ao Poder Judiciário, apenas questões de suma importância e de grande complexidade, mas não é o que ocorre. Tantas são as demandas que o Poder Judiciário fica sobrecarregado ao passo de não conseguir nem resolver questões de menor complexidade em um tempo razoável. Nesse sentido vale destacar o exemplo dado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que um imperador chinês do século VII, *Hang Hsi*, expediu um decreto em que dizia que todos que fossem procurar o tribunal deveriam ser tratados da pior maneira possível, para evitar a possibilidade de a população procurar o Poder Judiciário para resolver seus conflitos pessoais a fim de reduzir ou manter reduzida a demanda, e alegava que se as pessoas tivessem a falsa sensação de que a justiça “dá certo”, haveria uma quantidade maior ainda, e seria necessária a metade da população para julgar a outra metade em litígio. Nesse caso, havia um receio de se ampliar o acesso à justiça deixando que o Poder Judiciário local ficasse sobrecarregado a exemplo do modelo brasileiro.<sup>29</sup>

Um dos problemas do Poder Judiciário é a morosidade, o que não é diferente no resto do mundo e nem é um problema atual sendo vivenciado até mesmo por países de primeiro mundo. Daí o motivo da carta do imperador chinês em dispor do comportamento dos juízes com o fim de frear o acesso do povo ao judiciário. As pessoas estão vivendo os seus dias como máquinas, tratar-se de problemas sociais virou estatística, as pessoas são tratadas

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2013. p. 433-434

<sup>28</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.45

<sup>29</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. 2003. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas\\_Alternativas\\_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4). Acesso em: 18 jun.2017

como números, a sociedade está caminhando para um modo de vida mais complexo em que os conflitos se multiplicaram e as suas formas também. Os conflitos estão deixando de ser na sua maioria individual e tornando-se coletivos, sendo assim, cai nas mãos do Poder Judiciário uma bomba que esta a qualquer momento prestes a explodir.<sup>30</sup>

Portanto, o objetivo do Brasil é ampliar a o acesso à justiça abrangendo toda a população a fim de respeitar a aplicabilidade da inafastabilidade da jurisdição que, consiste em não excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhum direito ou ameaça a direito e também fazer possível o ingresso à justiça de todas as classes sociais tendo como objetivo aperfeiçoar as formas alternativas de resolução de conflitos a fim de desobstruir o judiciário. Mais do que garantir o acesso à justiça, a tendência é garantir o acesso das pessoas a um resultado justo de suas demandas.

O ministério da justiça em 2014 apresentou três problemas que afetam o judiciário. São eles: o excesso de processos no judiciário, a morosidade e a falta de acesso à justiça. Em 2012 cerca de 92 milhões de processos passaram pelo Judiciário.<sup>31</sup>

Já em 2015, o Poder Judiciário finalizou o ano com quase 74 milhões de processos em tramitação que são os casos baixados e pendentes. E durante o ano chegou a tramitar no Poder Judiciário mais de 100 milhões de processos. Sendo a Justiça Estadual responsável por 69,3 % da demanda, seguida pela Justiça do Trabalho com 14,9% referente à demanda, já com relação ao acervo, em primeiro lugar está a Justiça Estadual com 79,8% e em seguida, a Justiça Federal com 12,9 % do acervo do Poder Judiciário.<sup>32</sup>

Com relação à morosidade, o processo, só na execução, na justiça estadual, permanece cerca de 9 anos aguardando a conclusão e já nos juizados especiais que, têm como características a simplicidade a agilidade e a informalidade, demoram cerca de 6 anos e 9 meses.<sup>33</sup> Sendo assim, a morosidade da justiça leva um processo a durar cerca de 10 anos

---

<sup>30</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario> Acesso em 19 jun. 2017

<sup>32</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Disponível me: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 18 jun. 2017

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Disponível me: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 18 jun. 2017

desde o protocolo até a sentença definitiva podendo variar pra mais ou pra menos conforme o caso.<sup>34</sup>

Como forma de descongestionar o Poder Judiciário está sendo implantado o sistema eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário em todas as instancias a fim de agilizar os atos processuais, evitar gastos e também trazer maior celeridade, pois o sistema eletrônico reduz também o excesso de burocracia presente no sistema que por vezes travam o Poder Judiciário, além de trazer também mais segurança por reduzir a possibilidade de se perder um processo como ocorre com processos físicos. Com a implantação do sistema eletrônico foi possível atingir um índice de atendimento à Demanda de 105% ou seja, o número de processos concluídos em 2015 foi superior ao número de processos que ingressaram na justiça.<sup>35</sup>

Um dos fatores a estimular a procura pelo Poder Judiciário é a motivação dada pelo próprio sistema. Atualmente no Brasil a quantidade de advogados chega a um milhão no país, somos o país com o maior número de faculdades de direito o que acaba estimulando o cidadão a procurar “seus direitos” propondo uma ação perante os órgãos da justiça, pois na comunidade em que vivem conhece um advogado ou tem um amigo que faz o curso de direito. Ocorre que isso sobrecarrega o Poder Judiciário e causa essa crise que estamos vivenciando nos dias atuais. Sem uma educação adequada, de modo a estimular a cidadania, as pessoas não terão noção de que podem resolver seus conflitos sem ser por meio judicial, ou quando levado ao Poder Judiciário, solucioná-lo por meio da conciliação e mediação de forma inicial e com a intenção de resolver o conflito.<sup>36</sup>

### **1.7 Métodos extrajudiciais de resolução de conflitos: importância do tema para a redução do número de ações no poder judiciário.**

Em uma entrevista feita com o desembargador aposentado do Tribunal de São Paulo, Kazuo Watanabe o desembargador abordou a importância dos métodos extrajudiciais como forma de resolução de conflitos diante da incerteza e morosidade do Poder Judiciário. Ocorre que esses métodos não estão enraizados na cultura brasileira, o que dificulta a

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario> Acesso em 19 jun. 2017

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 18 jun. 2017

<sup>36</sup> Conselho Federal da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> . Acesso em 19 jun. 2017

aplicabilidade como método padrão. Relata, na entrevista, que no Japão se um japonês vai ao tribunal sem antes tentar resolver seu conflito de forma amigável, ele é mal visto pelos vizinhos e por colegas de trabalho. Ou seja, há necessidade de um enraizamento cultural para que se chegue a tal ponto de fazer valer os métodos extrajudiciais o que não faz parte da cultura Brasileira ainda. Relata que o controle informal da sociedade funciona muito mais do que o controle formal, feito pela polícia, pelo Ministério Público e pela justiça e que por isso no Japão, assim como em outros países, a mediação extrajudicial funciona como prática habitual cotidiana.<sup>37</sup>

É visível a percepção de que as formas alternativas de solução de conflitos extrajudiciais fazem parte da ideia de acesso à justiça na medida em que possibilitam a solução de conflitos de forma adequada.<sup>38</sup>

Seria o retorno do Estado aos métodos antigos de solução de conflitos. Em vez de manter o monopólio no poder do Estado, daria as partes o empoderamento de resolver suas próprias questões. Método esses realizados antes de o estado tomar para si a função jurisdicional, ou seja, pela autotutela e autocomposição. A autocomposição tem como característica a ausência de um terceiro estranho a relação para impor a solução ao conflito. Os próprios interessados impõem uma solução pondo termo à controvérsia. Pressupõe a vontade livre de desistir ou de se submeter ou de transigir, a legitimidade e capacidade para o ato e também, o poder de dispor de um direito. Sendo assim, a autocomposição pode ocorrer antes de se formar o processo, quando resolvem as controvérsias em caráter particular de forma preventiva, sem a necessidade de recorrer à função jurisdicional do estado (pré-processual/ extraprocessual), ou, depois de iniciada a relação processual quando as partes, já tendo ingressado no judiciário, resolvem compor um acordo (endoprocessual)<sup>39</sup>

Dentro dos métodos de solução de conflitos extraprocessuais têm-se as negociações, mediações e conciliações extrajudiciais ou extraprocessuais e, os juízes arbitrários. Os meios extrajudiciais representam um avanço da humanidade, de forma

---

<sup>37</sup> CRISTO, Alessandro; SCOCUGLIA, Livia. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp> Publicado em: 9 nov. 2014. Acesso em 19 jun. 2017.

<sup>38</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.p,43

<sup>39</sup> LIMA, Fernando Antonio Negreiros. *Teoria Geral do Process*. 2ª Ed. 2015. p, 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492831/cfi/57!/4/4@0.00:7.88> Acesso em 21 jun. 2017

consciente no qual se busca métodos de pacificação social.<sup>40</sup> A principal característica dos métodos alternativos extrajudiciais é a de romper, de certo modo, o formalismo processual.<sup>41</sup>

A negociação é uma forma natural de solução de conflitos em quem uma das partes tenta convencer a outra de que está certa. Sendo assim, diferencia-se da conciliação e da mediação pela ausência de um conciliador ou mediador, ou seja, de um terceiro imparcial à relação. A negociação é uma conversa direta entre os envolvidos e, não sendo viável a comunicação, chama-se um terceiro convertendo a negociação em conciliação ou mediação, conforme o caso.<sup>42</sup>

A mediação e conciliação devolvem as partes o empoderamento, que passam a ter autonomia para resolver seus próprios conflitos havendo a presença de um terceiro apenas para identificar as questões a serem tratadas e facilitar a comunicação entre as partes envolvidas. Diferem somente no ponto em que a conciliação está voltada para uma resolução do conflito em si buscando um acordo entre as partes e a mediação busca trabalhar as questões relacionadas aos conflitos. Mudam-se os métodos, mas os resultados esperados são os mesmos.<sup>43</sup>

A conciliação quando extraprocessual ocorre com o fim de evitar um processo sendo que pode levar a renúncia, à submissão ou à transação.<sup>44</sup>

Outra alternativa de solução de conflito extrajudicial é a arbitragem, que estava em desuso no direito brasileiro e agora com a lei de arbitragem reacendeu sua importância. A arbitragem consiste no método de solução de conflito no qual se faz necessário a presença de um terceiro que recebe poderes de forma particular para decidir sobre a questão sendo possível por meio da cláusula arbitral, abdicar da jurisdição em prol da solução convencional privada. A decisão proveniente da Justiça Arbitral terá eficácia de sentença judicial. Estudos mostram ainda, que por escolher o árbitro, as partes aceitam melhor o resultado nos processos arbitrais.<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 13.140/2015 e a mediação pré-judicial obrigatória. *Formas extrajudiciais de solução de controvérsias: mediação e arbitragem*. p,21-53. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>41</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2014. p, 47

<sup>42</sup> HALE, Durval. PINTO, Humberto Dalla Bernadina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei n. 13.140 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016. p., 39

<sup>43</sup> CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p, 47

<sup>44</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p, 101

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: 2004. p, 124

Portanto, a arbitragem consiste em um método extrajudicial para solução de conflitos e sempre existiu no ordenamento brasileiro. Esteve presente na Constituição Imperial de 1824 e de 1867, no Código Civil de 1916 e também no de Processo Civil de 1973 permanecendo até os dias atuais mesmo com o advento da lei 13.105 de 2015 que alterou o Código de Processo civil de 73. No cenário mundial, a arbitragem voltou a ser considerada e utilizada na década de 50 sendo reforçada na década de 80 com o advento da globalização da economia, pois para estas questões se escolhiam juízos arbitrais em busca de soluções capazes de atender as peculiaridades que o caso exigia.<sup>46</sup>

A Lei 9.307/96 trouxe ao ordenamento jurídico algumas novidades. Manteve o sistema arbitral restrito a questões de direito patrimonial disponíveis, aboliu a homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário e admitiu a cláusula compromissória. Sendo assim, a arbitragem se tornaria um meio alternativo de solução de controvérsias mais eficaz do que o modelo antigo.<sup>47</sup>

Na doutrina moderna, defende-se que por meio de alguns meios alternativos para a solução de controvérsias é mais provável obter resultados melhores do que por meio da jurisdição estatal.<sup>48</sup>

As formas alternativas de soluções de conflitos, portanto, apresentam benefícios para as partes e vantagens com relação, principalmente, às dificuldades ao direito de acesso a justiça, como o custo do processo, a demora na apreciação pelo juiz, o necessário cumprimento de formas processuais, o menor apego a rigidez da lei e a ausência de publicidade garantindo a preservação da privacidade das partes e se for o caso de segredos empresariais.<sup>49</sup>

O STJ, por exemplo, recebe cerca de 340 mil processos por ano dividido por 33 ministros e, assim sendo, não há garantia que esses processos sejam examinados com profundidade, ou que serão observadas suas peculiaridades. A solução alternativa, de autocomposição é tão eficaz quanto o Poder Judiciário para garantir a justiça. Seria necessária tentar a solução de forma extrajudicial e, logo depois, se não obtido êxito nessa fase, o Poder Judiciário seria o próximo passo a ser seguido. Desse modo, os métodos alternativos trariam uma grande benesse para o sistema Poder Judiciário vigente se esses acordos extraprocessuais

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, Andre Gomma. *Estudo em arbitragem mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p,47.

<sup>47</sup> LIMA, Fernando Antonio Negreiros. *Teoria Geral do Processo*, 2ª Ed. 2015. p,21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492831/cfi/57!4/4@0.00:7.88>

<sup>48</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: 2004. p, 122

<sup>49</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: 2004. p, 124

fossem utilizados com mais frequência e, conseguisse conquistar diante das pessoas a credibilidade e exigibilidade que os métodos processuais ainda têm.<sup>50</sup>

É necessário tomar medidas que façam a justiça funcionar para quem precisa de uma solução, pois muitas vezes, resolve-se o processo, mas não resolve o conflito e, por isso os processualistas modernos em sua maioria apoiam e incentivam a utilização dos métodos extraprocessuais de resolução de conflitos.<sup>51</sup>

Sendo assim, reconhecer a eficácia e a legitimidade dos meios extrajudiciais igualando aos meios utilizados pelo poder estatal, diante de tantos problemas e limites que dificultam o acesso a uma justiça justa, é uma conquista imensurável para a sociedade brasileira que busca a pacificação social.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> BEDAQUE, Roberto. *A possibilidade da mediação pré-processual obrigatória*. A LEI 13.140-2015 e a Mediação Pré-judicial Obrigatória. P. 55-62. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>51</sup> CURY, Cesar. A LEI 13.140-2015 e a Mediação Pré-judicial Obrigatória. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>52</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas Eescalonadas*. A mediação comercial no contexto da arbitragem. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.28

## 2 DA CONCILIAÇÃO

### 2.1 Conceito

De acordo com De Plácido e Silva conciliação é “o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”, sendo assim seria “a harmonização do que se diverge”<sup>53</sup>, é o ajuste ou a harmonização de litigantes.<sup>54</sup>

Embora a autocomposição tenha sido considerada um dos meios de resolução de conflitos "primitivos e tribais", atualmente é uma forma de acelerar o processo e está sendo novamente enfatizada nos dias atuais como meio de driblar o engarrafamento processual no Poder Judiciário pondo termo ao processo, até mesmo antes de qualquer manifestação do juiz e satisfazendo o interesse das partes.<sup>55</sup> A autocomposição (também denominada de “meio não convencional de atividade jurisdicional”, “método não adversarial de conflitos” dentre outras nomenclaturas), é gênero, que se divide em espécies, entre elas, destacam-se a mediação e a conciliação. A conciliação trabalha de forma repressiva o litígio (não significa que não possa ter efeito preventivo – próprio da mediação - em alguns casos). É um procedimento mais superficial em que não se trabalha muito “o que aconteceu”, mas “o que pode ser feito” para desfazer o resultado que gerou o conflito e com o pensamento prospectivo.<sup>56</sup>

Conforme a Ministra Ellen Gracie:

“A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.”<sup>57</sup>

<sup>53</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p, 381

<sup>54</sup> AMARAL, Terezinha Gomes Amaral. *O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação*. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2009. p, 71

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mediação e Gerenciamento do processo*. Revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. – São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>56</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p, 39

<sup>57</sup> Trecho do pronunciamento da Ministra Ellen Gracie, no lançamento do Movimento pela Conciliação, em Brasília no dia 23 ago. 2006.

Por fim, conforme Watanabe:

“A conciliação pode ser entendida como uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.”<sup>58</sup>

Sendo assim, conciliação é forma de tratar o conflito pelos próprios envolvidos com o auxílio de um terceiro imparcial, que facilitará a comunicação e que, não tendo o dever de impor uma solução, conduzirá a audiência de forma a proporcionar que as partes apresentem uma solução que lhes pareça mais justa restabelecendo a comunicação e a paz social entre os envolvidos.

## 2.2 Conciliação e mediação

Mediação e Conciliação não são institutos sinônimos. Embora sejam meios de resolução de conflitos em que se busca uma solução pacífica dada pelas próprias partes, são diferentes, principalmente quanto à origem do conflito e quanto à atuação do conciliador e mediador.<sup>59</sup> Quanto à origem do conflito, a conciliação ocorre nos casos em que, as partes envolvidas no conflito não possuem nenhuma relação anterior ao conflito e que, por causa de um defeito na comunicação ou um incidente, se conhecem com o objetivo somente de por fim ao conflito na tentativa de resolver a controvérsia. A conciliação é indicada, portanto, nos casos em que não se trata de um conflito oriundo uma relação anterior (seja de amizade ou de parentesco), como por exemplo, nos casos de acidentes de trânsito.

Já a mediação é indicada para conflitos que se prolongam no tempo, tem como objetivo, não só a composição de um acordo, mas também trabalhar o conflito e reestabelecer a paz social entre as partes envolvidas.<sup>60</sup>

Quanto à atuação do mediador terá uma atuação mais intensa, porém mais limitada na medida em que apenas poderá facilitar a conciliação sem fazer muitas interferências fazendo perguntas que tenham a finalidade de fazer com que as próprias partes

<sup>58</sup> CONIMA. Conciliação e Mediação no Novo CPC. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>.

<sup>59</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p, 60

<sup>60</sup> CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.p, 49

identifiquem as soluções. Já na conciliação, o conciliador terá um tempo menor e, por isso, é possível o conciliador sugerir soluções.<sup>61</sup>

### **2.3 Aspectos históricos relevantes da conciliação no Ordenamento Jurídico Brasileiros.**

Não há data certa de quando se inicia a forma de solução pacífica dos conflitos, sendo, a autocomposição, uma das mais antigas formas de resolução de controvérsias.<sup>62</sup>

A conciliação nasce juntamente com a organização da sociedade, portanto com a sociedade civilizada. No Brasil, pode-se observar esse procedimento na Constituição do Império (Constituição de 1824) no art. 161 em que não poderia iniciar um processo sem que fosse tentada uma reconciliação<sup>63</sup>. Também na Lei de 29 de novembro de 1832, (Código de Processo Criminal de Primeira Instancia com Disposição Provisória Acerca da administração da Justiça Civil) no Título Único, art. 1º, menciona que era facultado à parte tentar a conciliação perante qualquer juiz de paz onde fosse encontrado o réu. No regulamento 737 de 1850, que tratava de processo comercial, praticamente repetiu o dispositivo da Lei de Processo Criminal de 1832, em seu título II sobre conciliação acrescenta mais alguns detalhes e, inclusive, descreve os requisitos necessários na petição para a conciliação. Esse regulamento foi recepcionado pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1981 e foi mantido por alguns estados até a vigência do Código de Processo Civil de 1939 que não recepcionou a conciliação.<sup>64</sup>

Em 1890, houve um momento em que se afastou a aplicabilidade da conciliação, em alguns procedimentos, como nos casos de ações civis e comerciais, pelo decreto 359 de abril de 1890, por considerar que a obrigatoriedade da conciliação “não se harmonizava com a liberdade em que deviam agir os direitos e interesses individuais”, sendo possível apenas às partes que tinham a livre administração de seus bens.<sup>65</sup> Posteriormente, a Constituição de 1891 ficou silente na questão da conciliação.

O Código de Processo Civil de 1939 não adotou o instituto da conciliação, pois defendia o posicionamento de que a conciliação não era uma forma de garantir um resultado

<sup>61</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93

<sup>62</sup> TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 28

<sup>63</sup> BRASIL. *Constituição da República do Brasil*, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 09 de ago. 2017.

<sup>64</sup> BRASIL. *Lei de 29 De Novembro de 1832*. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acessado em 09 ago. 2017.

<sup>65</sup> TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 33

satisfatório para as partes, mas de eliminar o processo e que não deveria ser um procedimento obrigatório podendo ocorrer a qualquer momento independentemente da interferência do magistrado, pois sendo obrigatória se tornava mais uma forma de protelar no processo por não ser levada a sério na maioria dos casos.<sup>66</sup>

As Constituições de 1934, 1946, 1967 e de 1969 se limitaram a tratar de conciliação apenas em questões trabalhistas ao tratar das juntas ou juízes de conciliação como órgãos da justiça trabalhista.<sup>67</sup>

No Código Processo Civil de, 1973, poucos artigos trataram da conciliação dentre eles o art. 125 inciso, IV, estabelecia como dever do juiz estimular a conciliação em qualquer momento do processo, sendo incluído pela Lei 8.951/94.<sup>68</sup> Sendo assim, o procedimento conciliatório começa a ganhar espaço novamente no ordenamento jurídico.<sup>69</sup> A partir das alterações feitas em 1994 e em 2002, com a Lei 10.444/02 começaram a surgir estudos sobre qual seria o momento ideal para realizar a conciliação se seria viável realizar a conciliação antes do ajuizamento da demanda ou posteriormente.

Já no âmbito das constituições, a Constituição de 1988 (art. 98<sup>70</sup>) foi a que abordou o tema da conciliação de forma mais abrangente em relação às demais, tendo em vista que foi justamente nesse período que se começou a questionar sobre o acesso à justiça e sua efetividade.<sup>71</sup>

Com o advento da Lei nº.7.244, de 7 de novembro de 1984, (Lei das Pequenas Causas) houve uma nova visão no contexto do Poder Judiciário. Passa-se a dar mais ênfase e a valorizar a celeridade processual. Tratava-se de uma justiça rápida, célere, mais informal e também menos onerosa tendo como premissa facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tornar possível o disposto no art. 5º inciso, XXXV da Constituição Federal em que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito. Após nove anos de vigência a Lei 7.244/84 foi substituída pela Lei de nº. 9099/95 (dos Juizados Especiais) vigente até os dias atuais.<sup>72</sup>

<sup>66</sup> TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p, 34.

<sup>67</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação*. Prática Interdisciplinas e Ferramentas para a Satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum 2012. P.82-84.

<sup>68</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, 1973*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em 11 ago. 2017.

<sup>69</sup> TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. P .118

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em: 11 ago. 2017

<sup>71</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação*. Prática Interdisciplinas e Ferramentas para a Satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum 2012. p, 84.

<sup>72</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2 ed. São Paulo. Malheiros: 2001. p, 21

Os temas conciliação e mediação foram sendo discutidos na Câmara e no Senado, ensejaram alguns projetos de lei e, no ano de 2009, foi objeto do II Pacto Republicano assinado pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que tinha como um dos objetivos “fortalecer a mediação e a conciliação”. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ formulou a Resolução nº.125, para regulamentar a Política Nacional de tratamento adequado aos conflitos. Importante destacar também nesse sentido, a Resolução n. 118, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que trata sobre a Política Nacional de incentivo a autocomposição no âmbito do Ministério Público.<sup>73</sup>

No ano de 2015, foi publicado o Novo Código de Processo Civil que trouxe mudanças relevantes para o ordenamento na esfera da conciliação. É possível notar que a conciliação e a mediação judicial tomam uma importância significativa na redação do Novo Código de Processo Civil e são tratadas nos artigos 165 a 175, além de outros dispositivos espalhados no código. O art. 175, do novo ordenamento processual, estabelece a possibilidade de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, podendo ser regulamentadas posteriormente por lei específica.<sup>74</sup>

## **2.4 O Conflito e suas formas de solução pela autocomposição no âmbito judicial.**

Ao se falar na vida em sociedade, ou coletividade, tem-se a ideia de um conjunto de indivíduos que vivem em um mesmo ambiente ou território. Devido à pluralidade de ideias, conhecimento, e cultura que cada indivíduo possui, a convivência nem sempre será pacífica, podendo surgir conflitos no decorrer do tempo. Além das diferenças que cada um possui, a dinâmica de vida atual colabora de forma significativa para a formação de conflitos na sociedade moderna. Ao tentar solucionar alguns conflitos sociais é que se chega às formas de composição de solução de conflitos como a autotutela, heterocomposição e autocomposição já estudadas em capítulo próprio.<sup>75</sup>

Sendo assim, a palavra conflito nos remete a ideia de choque, controvérsia. Conforme Cândido Rangel Dinamarco, o conflito consiste em uma pretensão, ou um desejo

<sup>73</sup> HALE, Durval. PINTO, Humberto Dalla Bernadina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários a lei n. 13.140 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016. p, 4

<sup>74</sup> HALE, Durval. PINTO, Humberto Dalla Bernadina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários a lei n. 13.140 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016. p., 9

<sup>75</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação. Prática Interdisciplinas e Ferramentas para a Satisfação do jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum 2012.p, 144

de duas pessoas ou de determinado grupo que não pode ser satisfeito pela impossibilidade de realizá-lo.<sup>76</sup> É possível resumir o conflito em uma insatisfação. Não há a necessidade de haver uma disputa. Para caracterizar um conflito, basta que haja a vontade de se ter algo e que essa vontade não seja satisfeita.

Disputa e conflito embora sejam palavras com significados bem próximos, não são sinônimas. A disputa caracteriza-se pela exteriorização do conflito. Sendo assim, o conflito pode existir sem disputa, mas a disputa não pode existir sem conflito.

A sociedade brasileira é marcada por excesso de conflitos, entre particulares. Até mesmo o Estado tem sido um grande gerador de conflitos e insatisfações. Vários são os fatores que podem contribuir para o desencadeamento de um conflito, dentre eles podemos destacar a escassez de recursos, as mudanças, a dificuldade em aceitar posicionamentos de outrem, o fato de existirem interesses distintos, a intolerância à diversidade e o descontentamento pessoal.<sup>77</sup>

O conflito naturalmente é entendido como algo que deve ser eliminado da sociedade, porém a ausência de conflito não significa que a sociedade é pacífica. Pois não há sociedade sem conflito o que pode ocorrer é uma sociedade que saiba lidar com o conflito, pois, quando trabalhado, o conflito pode ter resultados positivos.

De acordo com a teoria de espirais do conflito, o conflito se inicia por um motivo simples e, na tentativa de solucioná-lo ocorrem pequenos conflitos que agravam ainda mais o primeiro, e quando as partes chegam ao Poder Judiciário para solucionarem o conflito já não discutem mais sobre o motivo que os levaram a discutir inicialmente, mas sobre último ato praticado. Nesse caso, a vítima do primeiro comportamento pode se tornar ré por ter praticado o último ato que desencadeou na demanda judicial. Um exemplo bastante citado é nos casos de acidente de carro. Em um acidente em que se trata de uma colisão entre o carro A e B. O carro A por falta de atenção bate no carro B que acaba de entrar na frente do carro A para uma ultrapassagem.

Os motoristas se agredem verbalmente e o motorista do carro B, irado, desce do carro e aplica golpes com um instrumento metálico no carro A, deixando o carro totalmente destruído o que leva o motorista do carro A ajuizar uma ação contra B pelo fato ocorrido. Nesse caso, se os agentes envolvidos percebessem uma oportunidade de se utilizar o conflito

---

<sup>76</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual civil*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p 121.

<sup>77</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p, 5

para reconhecer que é preciso prestar mais atenção no trânsito, reconhecendo o erro e assumindo o risco de acordo com a proporção da culpabilidade de cada um, não haveria desencadeado uma disputa e, muito menos, a necessidade de acionar o judiciário. O espiral do conflito ocorre justamente pela progressividade de ações e reações dos envolvidos fazendo com que as causas originárias do conflito passem a ser secundárias pelo fato dos agentes acharem mais importante responder de forma imediata o comportamento agressivo do outro.<sup>78</sup>

Por fim, o termo conflito não é algo particular do Poder Judiciário, mas algo inerente à sociedade e muito natural. Por isso na tentativa de reduzir conflitos ou resolvê-los é interessante a implementação de outras áreas do saber que não seja a área jurídica. Portanto várias outras áreas têm abordado o tema a fim de estudá-lo melhor e tentar compreender a natureza do conflito. Por isso, dizer que a redução de conflitos e atritos na sociedade é uma missão social mais do que jurídica. Não se trata portanto, meramente de redução processual, de estatísticas, mas de uma questão maior que envolve toda uma sociedade.<sup>79</sup>

Na tentativa de acompanhar as necessidades da sociedade o novo código de processo civil traz o termo conflito na sua redação, mas não só com o sentido de conflito de competência, e sim conflito com sentido de controvérsia.<sup>80</sup>

Como métodos de solução de conflitos judiciais, temos a heterocomposição que sofre a interferência do estado na solução do conflito; e a autocomposição que se divide em mediação e a conciliação.

A conciliação e a mediação são formas autocompositiva de solução dos conflitos em que as partes envolvidas tentam resolver o conflito na presença de um mediador ou conciliador, mas sem a interferência deles. Na busca da solução de conflitos esses métodos devem seguir algumas etapas, entre elas, como reduzir as diferenças entre as partes de modo que nenhuma se sinta desconfortável ou pressionada durante a audiência eliminando sentimento negativo e estabelecendo uma comunicação pacífica entre elas. Para isso deve-se enxergar o conflito de forma positiva de modo que as partes sintam que o conflito é algo comum na sociedade.<sup>81</sup>

Vale ressaltar que, mesmo o conflito sendo resolvido pela autocomposição, não significa que as partes envolvidas não possam se envolver em um novo conflito, pois sempre

<sup>78</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição. CNJ, 2016. p, 58

<sup>79</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p,5

<sup>80</sup> HALE, Durval. PINTO, Humberto Dalla Bernadina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários a lei n. 13.140 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016. p, 70

<sup>81</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Reu, 2003. p, 28

haverá uma situação nova a ser enfrentada, mas, por ter trabalhado o conflito anterior, pode fazer com que aquela pessoa tenha uma nova visão do conflito e consiga satisfazer seus interesses por métodos autocompositivos e sem a necessidade de acionar o judiciário. Trata-se de uma reeducação social.

Nas palavras de Adolfo Braga Neto:

“A iniciativa possibilitará que os envolvidos passem a encarar de forma positiva o conflito, que é inevitável, não negando e se utilizando de subterfúgios para fugir do mesmo. Essas mudanças de visão permitirá que os litigantes possam vislumbrar caminhos no futuro que permitirão estabelecer um novo relacionamento, a fim de alcançar uma boa convivência futura.”<sup>82</sup>

Destarte, faz-se necessária uma análise prévia do conflito para que se escolha a melhor forma de se estabelecer autocomposição e também estabelecer a forma de atuação do terceiro imparcial (conciliador).<sup>83</sup>

Geralmente, a palavra conflito nos remete a palavras negativas como guerra, brigas, utilização de palavras ofensivas, gritaria e discussões. Essa percepção se deve ao fato de ser, justamente, essa a primeira maneira que se age diante de um conflito a de tentar convencer o outro do ponto de vista que se acha o correto. Portanto, o conflito deve ser analisado de uma forma positiva, como por exemplo, despolarizando. Despolarizar é fazer entender o conflito como uma coisa tão natural e que ambas as partes conflitantes estão do mesmo lado por terem o mesmo objetivo: o de satisfazer seu interesse resolvendo a questão. Nota-se, portanto, que o objetivo da conciliação não se limita a por fim ao processo, mas que além de por fim ao processo, a conciliação e a mediação visam à satisfação das partes objetivando a pacificação social.<sup>84</sup>

## 2.5 Natureza jurídica da conciliação

A conciliação tem natureza jurídica contratual de transação. Sendo a transação um contrato em que partes envolvidas resolvem encerrar o litígio existente. Sendo assim, a natureza contratual se deve ao fato de contrato ser um acordo de vontades celebrado entre os envolvidos devendo, no caso de celebração de um acordo, ser respeitada a vontade das partes, inclusive a de fazer ou não um acordo, já que, na conciliação não há a figura do juiz como autoridade que impõe uma decisão conforme seu próprio entendimento e livre

<sup>82</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Reu, 2003. p, 30

<sup>83</sup> BRUNO, Susana. *Conciliação*. Prática Interdisciplinas e Ferramentas para a Satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum 2012. p,146

<sup>84</sup> AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição. CNJ, 2016. P,57

convencimento, mas o empoderamento das partes, respeitando a autonomia da vontade dos envolvidos.<sup>85</sup>

## **2.6 Conciliação nos Juizados Especiais e conciliação no Procedimento Comum.**

É preciso desconstituir a ideia que a audiência de conciliação seja eficaz apenas no âmbito dos juizados especiais. A conciliação como meio alternativo de conflito é utilizada tanto no âmbito dos juizados especiais quanto no decorrer do processo no procedimento comum. Sendo assim, no juizado especial, a conciliação é um princípio, portanto, não aplica o art. 319 do novo Código de Processo Civil em que as partes podem manifestar, por meio de petição, o desinteresse em participar da conciliação.<sup>86</sup> A ausência do autor nos juizados especiais cíveis, sendo injustificada, acarreta o arquivamento do processo e também o pagamento das custas processuais como sanção por acionar o judiciário que é tão caro. No procedimento comum, é um procedimento obrigatório, porém, a ausência das partes, inclusive da parte autora, não acarreta o arquivamento, acarretando somente multa. Nota-se que o não comparecimento, no procedimento comum é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa regido pelo novo Código de Processo Civil<sup>87</sup>. Alguns juízes dos juizados especiais costumam aplicar multa além dos pagamentos das custas a depender do caso e das condições do autor ausente.

## **2.7 Princípios aplicáveis**

Pelo Novo Código de Processo Civil, a conciliação e mediação são regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Quanto aos princípios da mediação que estão dispostos na Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, (Lei de mediação) destacam-se o principio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, também aplicáveis à conciliação. E além desses

---

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: *contratos*. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. P 433.

<sup>86</sup> XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados Especiais e o novo CPC. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016.

<sup>87</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil, 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 19 ago. 2017.

princípios a conciliação rege-se pelo princípio da aptidão técnica, e do empoderamento das partes.<sup>88</sup>

### 2.7.1 *Da independência.*

É o princípio da independência do conciliador ou mediador, ou seja, estes devem ter liberdade ao conduzir a sessão tendo a liberdade de interromper, suspender visando o bem estar das partes e também o bom andamento da audiência.<sup>89</sup>

### 2.7.2 *Da imparcialidade*

Os mediadores e conciliadores não podem ter nenhum interesse na causa devendo conduzir a audiência de forma imparcial sem favorecer a nenhuma das partes. No código civil de processo civil os mediadores e conciliadores advogados cadastrados estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções.<sup>90</sup>

### 2.7.3 *Da oralidade e informalidade*

Princípio em que o mediador e conciliador deve se abster de linguagens técnicas jurídicas e formalismos. Devendo optar por uma linguagem mais acessível e fazendo com que as partes entendam o procedimento e sejam bem informadas quanto ao o que esta ocorrendo em audiência.<sup>91</sup>

### 2.7.4 *Da autonomia da vontade*

Pelo princípio da autonomia, as partes tem que ter a liberdade na audiência para negociar, mesmo que isso implique abrir mão de um direito seu. Cabe às partes decidir a solução adequada para o conflito, ou seja, devem ter autonomia para construir a solução da

<sup>88</sup>MERLO, Ana Karina França. Mediação Conciliação e celeridade. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)  
Acesso em 19 ago 2017

<sup>89</sup>DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p, 310

<sup>90</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil, 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>91</sup>DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p, 311.

forma que lhes seja mais conveniente.<sup>92</sup> Um exemplo da autonomia da vontade bastante corrente em audiências é, em caso de cobrança de dívidas, a parte devedora aceita pagar um valor maior dividido em várias vezes em vez de pagar um menor valor em parcela única. Tanto as partes credoras como a devedora têm direito a essa liberdade de negociar, pois são elas que irão arcar com a obrigação e sabem a melhor forma de adimplir mesmo que pareça mais onerosa.

#### 2.7.5 *Da boa fé*

Por esse princípio, pressupõe-se o dever de lealdade, moralidade e probidade durante a audiência em que deve haver respeito mútuo e comportamento colaborativo que repercute tanto no tratamento pessoal como na solução do conflito.<sup>93</sup>

#### 2.7.6 *Da aptidão técnica*

A conciliação deve ser conduzida por meio de técnicas a serem aplicadas pelo conciliador. O conciliador não pode, portanto, agir por intuição ou por instinto, deve aplicar as técnicas apropriadas para a solução do conflito.<sup>94</sup> Deve fazer a validação de sentimento quando achar o momento oportuno, o resumo após a fala das partes, com uma linguagem neutra a fim de despolarizar as partes e também os conciliadores podem, no meio da audiência, solicitar uma audiência individual caso ele sinta a necessidade de trabalhar algumas técnicas mais especificamente com uma das partes, lembrando sempre que a audiência individual também prima pelo princípio da confidencialidade, podendo repassar somente à outra parte o que lhe for autorizado. A audiência individual, se for solicitada, deverá ser realizada com todas as partes respeitando a isonomia.

---

<sup>92</sup> DIAS, Luciano Souto. FARIA, Kamila Cardos. Mediação e conciliação no contexto do novo código de processo civil. *Revista Jurídica*. Curitiba, vol. 03, n.º. 44, pp.597-630, 2016.

<sup>93</sup> HALE, Durval. Pinto, Humberto Della Bernadina de. CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *O marco legal da conciliação no Brasil*: Comentários à Lei n. 13.140 de 2015. p.64.

<sup>94</sup> MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. In Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em 21 ago. 2017. :

### 2.7.7 *Do empoderamento*

Esse princípio visa a educar o cidadão para que ele mesmo possa resolver seus futuros conflitos de forma pacífica e preferencialmente sem a necessidade do Poder Judiciário com base na experiência vivida na conciliação.<sup>95</sup>

### 2.7.8 *Da celeridade*

Por fim, com a autocomposição judicial o Estado visa alcançar a eficácia da celeridade processual prevista na constituição federal, pois a conciliação tem como objetivo por termo ao processo por meio de acordo firmado entre as partes e homologado pelo juiz. Assim, tem-se a pretensão satisfeita de uma forma célere e eficaz.

### 2.7.9 *Da confidencialidade*

O princípio da confidencialidade estende-se a todas as informações obtidas em audiência, ou seja, todas as informações ditas na tentativa de resolver o conflito são confidenciais. Abrange, além dos conciliadores, toda a equipe (observadores estudantes, estagiários) e em razão dessa confidencialidade os conciliadores e os membros de suas equipes não poderão depor sobre fatos ocorridos provenientes de situações narradas em audiência.<sup>96</sup>

## **2.8 Papel das partes envolvidas no processo conciliatório**

### 2.8.1 *Conciliador*

A função do conciliador é de conduzir a audiência de conciliação. O conciliador pode ser servidor público, ou exercer a função sem remuneração, como voluntário, ou ser remunerado podendo também exercer a atividade permanentemente ou de forma temporária. Geralmente compõem o quadro de conciliadores servidores, estudante de direito e advogados.

---

<sup>95</sup> MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21). Acesso em ago 2017.

<sup>96</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 276.

O conciliador possui uma participação em sua maioria ativa, instruindo as partes e propondo soluções. Sendo assim, a função do conciliador é de maximizar o trabalho do juiz, auxiliando-o.<sup>97</sup>

O conciliador atuará nos casos em que as partes não tenham um vínculo preexistente ao conflito. Poderá sugerir solução ao conflito sendo proibido constranger ou forçar as partes a conciliarem. Importante destacar que aos conciliadores e mediadores, advogados cadastrados no tribunal de justiça, são vedados de exercer a advocacia nos juízos que desempenhem suas funções.<sup>98</sup>

A Lei de Juizados Especiais dispõe que os conciliadores serão recrutados preferencialmente entre bacharéis em direito, ou seja, não é obrigatória que seja da área de direito. Destarte os conciliadores podem ser qualquer pessoa (desde que não seja impedida) que tenha nível superior em qualquer área ou, esteja estudando nível superior a partir do 4º semestres.<sup>99</sup>

Para que não fiquem dúvidas quanto à atuação do conciliador e do mediador, o novo Código de Processo Civil faz uma distinção entre eles. Sendo assim, o conciliador terá atuação nos casos em não há uma relação prolongada podendo sugerir soluções para o litígio e o mediador terá atuação em situações que houver uma relação anterior e prolongada auxiliando os envolvidos a identificar as questões e por eles mesmos serem propostas as sugestões.<sup>100</sup>

Importante destacar que o conciliador como intermediador de um diálogo deve ser totalmente imparcial e não deve impor soluções às partes. Pode opinar desde que não se adentre no mérito da questão.

Cabe ao conciliador aplicar algumas técnicas a fim de que possa obter resultados satisfatórios nas audiências.

O conciliador, após fazer a abertura da sessão, deve esclarecer quanto às vantagens da conciliação tais como, a extinção do processo sem a necessidade de se prolongar

---

<sup>97</sup> CALMON, Petrónio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015. p,143

<sup>98</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2017.

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. NUPEMEC Disponível em [http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupemec/conciliadores/copy\\_of\\_Queroserumconciliadorvoluntario2015.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupemec/conciliadores/copy_of_Queroserumconciliadorvoluntario2015.pdf) Acesso em 16 de ago 2017.

<sup>100</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2017.

no Poder Judiciário por meio de recursos, a total liberdade das partes de compor um acordo conforme a disponibilidade de cada um e da forma menos onerosa pra ambas as partes fazendo com que seja possível satisfazer o interesse das partes, e inclusive, a possibilidade de esclarecer alguma informação que foi mal esclarecida e reestabelecer relações.<sup>101</sup>

Aos conciliadores se estendem também as regras de impedimentos e suspeição aplicáveis aos juízes de forma a garantir a imparcialidade durante a audiência.

### 2.8.2 *Magistrado*

O papel do juiz no procedimento comum é analisar os fatos e as provas e decidir conforme o provado nos autos. Para isso o juiz se reveste de um tecnicismo próprio para o ato e se coloca numa posição de superior às partes.

É preciso desconstruir esse conceito a ponto de, o juiz, conhecer não só as leis, mas analisar a lei sob o aspecto do fato narrado e que se desconstrua essa ideia de superioridade do magistrado aproximando-o da realidade social. Porém, não se podem deixar de lado os formalismos necessários ao processo para que exerça uma prestação jurisdicional que garanta a ampla defesa e o contraditório. Mas, esse formalismo não pode impedir a aplicação do direito devendo ser de uma linguagem acessível e que possa ser compreendida pela sociedade.<sup>102</sup>

Os juízes devem, portanto, reconhecer que a instrumentalidade do processo tem que ser útil e servir à sociedade e que além do método resolutivo de conflitos adversariais, existem outras formas de solução de conflitos tão eficazes quanto à decisão imposta por ele.<sup>103</sup> Nesse sentido o juiz deve a todo o momento estimular a autocomposição.

As audiências podem ser realizadas pelo próprio juiz, nesse caso deve ser instruído quanto aos métodos e forma de conduzir a audiência de conciliação. Deverão ser treinados para atuar como conciliadores, pois o juiz deve, antes de qualquer coisa, procurar a pacificação social e, assumindo o papel de conciliador, aplicar as técnicas de conciliação para que a pacificação social seja uma realidade. De acordo com o Código de Ética da

<sup>101</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p, 69

<sup>102</sup> BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil Brasileiro. (Lei n. 13.105/15)* Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy\\_of\\_artigo.pdf/view](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy_of_artigo.pdf/view) Acesso em: 19 ago. 2017.

<sup>103</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça. 2002*. Disponível em : <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> . Acesso em: 4 de mai. 2017

Magistratura Nacional, (aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008) o juiz deve se sujeitar a capacitação permanente, pois é direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral a prestação do serviço de qualidade na administração da justiça devendo se aperfeiçoar tanto nas matérias que sejam especificamente da área jurídica quanto nas matérias que permita um melhor cumprimento das suas funções, como conhecimento e técnicas.<sup>104</sup>

Nos juizados especiais cíveis, admite-se a presença do juiz leigo que tem a função de auxiliar o juiz togado devendo ser escolhidos entre advogados com mais de 5 anos de experiências.

### 2.8.3 Advogado

O papel do advogado nas audiências de conciliação é de suma importância para a segurança das partes. No juizado especial, a presença de advogado é facultativa por se tratar de causas de menor complexidade e menor valor. Para as audiências do procedimento comum cível, o advogado é obrigatório e fundamental para auxiliar as partes e realizar esclarecimentos jurídicos pertinentes. Sendo o advogado indispensável à justiça, defensor dos direitos humanos e garantias fundamentais, é seu dever incentivar a conciliação e a mediação a qualquer tempo visando sempre a prevenção de litígios.<sup>105</sup> Vale destacar que o exercício da advocacia é uma função nobre, principalmente nos juizados especiais em que nem sempre as partes estão acompanhadas por advogados, percebe, em alguns, a preocupação em trazer esclarecimentos sobre o direito tanto para seu cliente quanto para a outra parte que está sem representação. Nas palavras de Carnelluti, “A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado.”<sup>106</sup>

Nota-se, portanto, que o advogado tem uma missão muito importante para o Poder Judiciário. O advogado se iguala ao seu cliente e tem a tarefa traduzir a linguagem jurídica para uma linguagem popular. Na conciliação, tanto em audiências de juizados especiais como nas cíveis, os advogados têm esta função de colaborador sendo solícito, cortes e agindo com urbanidade.

<sup>104</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consolidação das Resoluções do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/dd36284270e5b02e3eace07c727fd976.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

<sup>105</sup> BRASIL. Resolução n. 02/2015. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acessado em 19 de agosto de 2017.

<sup>106</sup> CARNELLUTI, Francesco. *As misérias do Direito do Processo Penal*. 1995. p. 27

#### 2.8.4 Ministério público

A presença do Ministério Público (MP) nas audiências de conciliação no juizado especiais é raríssima, pois as matérias em que a presença do *Parquet* é obrigatória em sua maioria não serão competência dos juzizados especiais. Mas nos casos em que a atuação do MP for obrigatória, como nos casos do procedimento comum, será obrigatória, inclusive, na conciliação.<sup>107</sup> A presença do MP é importante para garantir que os direitos das partes sejam preservados. Assim como o advogado, juízes e defensores públicos, aos membros do MP também se aplica a obrigação de estimular a conciliação e mediação, além de outros métodos de solução pacífica de conflitos.

## 2.9 O acordo

Terminada a audiência de conciliação é elaborado um termo (conhecido como Ata de Audiência de Conciliação ou Termo de Sessão) que deve ser assinado pelas partes. O termo é fundamental para que o prazo prescricional volte a contar. Se durante a audiência o acordo se mostrar viável, constará em ata todas as formalidades e detalhes para que seja exequível. Sendo homologado pelo juiz esse termo passa a ser um título executivo judicial contra o qual não cabe recurso.<sup>108</sup>

Conforme mencionado anteriormente (2.8.1), o conciliador deve enfatizar na conciliação as vantagens de realizar um acordo em audiência destacando, além das vantagens, os riscos caso prossiga com a ação como, a demora da decisão, a possibilidade de recurso, a imprevisibilidade do resultado e ônus de eventual perda. Mas, lembrando sempre às partes que não estando confortáveis com a proposta feita não são obrigadas a firmarem um acordo.

Deve ficar claro que objetivo da conciliação não visa somente à celebração de um acordo. Mas de fato a pacificação e resolução do conflito que irá gerar um acordo. É possível perceber em audiência que após os esclarecimentos e exposição dos fatos a parte requerente não sai satisfeita, mas muito mais irada do que quando entrou e que, embora tenha realizado um acordo, sai com intenção de impetrar outra ação contra a parte com base em outro fundamento e objeto. A conciliação não tem o objetivo de estimular acordos desvantajosos

<sup>107</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual dos juzizados cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 103

<sup>108</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 7. ed Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 291.

para as partes, pois estas devem sair com a sua pretensão satisfeita e a sensação de justiça feita. Mas, outra coisa é as partes, pela autonomia da vontade, concordar em abrir mão de um direito, sem pressão ou ameaças, e celebrar um acordo.<sup>109</sup>

A celebração de um acordo pode implicar no reconhecimento do pedido, na renúncia à pretensão e na desistência da ação. Reconhecido o pedido e feita a renúncia, haverá extinção do processo com resolução do mérito, mas quando o autor desiste da ação a extinção se dará sem a apreciação do mérito sendo que nesta situação o autor poderá ingressar no Poder Judiciário novamente com o mesmo pedido.<sup>110</sup>

Quando da homologação do acordo, o juiz não pode simplesmente ignorar a lei e homologar qualquer acordo. A conciliação tem como princípio a autonomia da vontade, mas e se essa vontade for contrária a lei? Cabe ao juiz fazer também uma análise do termo de acordo com base na lei vigente. Deve-se observar também se há equilíbrio, e se houver discrepâncias no termo assinado, pode ser um indício de que esse acordo contém vícios quanto à autonomia da vontade.<sup>111</sup> O conciliador, se perceber algo nesse sentido, deve também interromper ou suspender a sessão e orientar a parte que procure esclarecimentos jurídicos caso não tenha constituído advogado podendo até remarcar uma nova audiência. Não deve, portanto, prevalecer a ideia de que “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”. Por fim:

“O *jus dicere*, “dizer o direito” idealmente querera significar “praticar o justo”. Viola a dignidade do Poder Judiciário o acordo iníquo, porquanto se trata, pela homologação de prestigiar o injusto, criando verdadeira contradição filosófica existencial no que pertine à finalidade precípua dos profissionais do Direito.”<sup>112</sup>

Sendo assim a celebração do acordo, como resultado de uma conciliação, deve primar pelo respeito à lei e a moralidade não devendo ser tratado apenas como forma de desafogar o Poder Judiciário, mas como forma de se fazer alcançar a justiça e evitar futuros conflitos visando a pacificação. Não deve ser de modo algum, obtido por meio de ameaças e nem de manipulação, mas de modo a preservar a autonomia da vontade das partes envolvidas no conflito.

<sup>109</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

<sup>110</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68.

<sup>111</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015. p. 68.

<sup>112</sup> SOUZA NETO, Joao Batista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.

### **3 EFETIVIDADE DOS CEJUSCs NO TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS E SUA IMPORTÂNCIA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E NO ACESSO À JUSTIÇA**

Para garantir uma maior qualidade nos serviços prestados, as audiências de conciliação e mediação serão concentradas nos CEJUSCs de cada fórum. Essa concentração tem como objetivo tornar o controle e a especialização mais eficaz, na medida em que fica fácil identificar os pontos que precisam ser trabalhados para que se tenha um trabalho que atenda a necessidade do Poder Judiciário e daqueles que o solicitar.

Nesse sentido a conciliação como ferramenta de resolução de conflitos, assim como a mediação, terá uma atenção especial tornando possível um estudo mais específico e uma análise mais aprofundada de técnicas com a finalidade de que se garanta o acesso à justiça. Percebe-se que a finalidade da conciliação está voltada a garantir um acesso a uma justiça justa cabendo aos Centros executar as ações necessárias para que se alcance o objetivo pretendido tanto no que diz respeito à realização de audiências, quanto no atendimento ao cidadão.

#### **3.1 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: Aspectos Normativos e Estruturais**

##### *3.1.1 Resolução nº. 125/2010 do CNJ*

A Resolução 125, de 29 de dezembro de 2010, inspirada no modelo norte americano, tem como objetivo trazer para o sistema brasileiro o incentivo a utilização da mediação e conciliação dentro do Poder Judiciário. O projeto da Resolução nº. 125/2010 do CNJ nasceu no âmbito do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais- CEBEPEJ e do Fórum Nacional de Mediação. É fruto também da inspiração do Desembargador Kazuo Watanabe.<sup>113</sup>

Para dar maior efetividade aos métodos de mediação e métodos alternativos de solução de conflitos, era necessária a criação de uma política pública que divulgasse e instrísse a população.<sup>114</sup>

<sup>113</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas. A mediação comercial no contexto da arbitragem*. 2. ed. São Paulo:Saraiva. 2013. p, 30

<sup>114</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial Análise da realidade brasileira Origem e evolução até a Resolução no 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro : Forense, 2012. p, 81.

Portanto, a Resolução nº. 125/2020 foi criada com o objetivo de organizar os métodos alternativos de solução de conflitos e também com o objetivo de fiscalizar sua aplicabilidade.<sup>115</sup>

Sendo assim, a Resolução nº. 125/2010 dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos no âmbito do poder judiciário,<sup>116</sup> constituindo um grande passo para mostrar a sociedade que os métodos consensuais de solução de conflitos são mais que uma onda passageira. Não foram criados apenas para reduzir a demanda no Poder Judiciário, mas foram criados com a finalidade de pacificação social assegurando o acesso à justiça. Tem como base a inteligência, centralização de serviços e a capacitação permanente.<sup>117</sup> Nota-se que a Resolução nº. 125 /2010 é bem recente no ordenamento jurídico e que constantemente está em alteração para que seja adaptada à realidade social do país juntamente com o ordenamento brasileiro.

O artigo primeiro declara ficar instituída a política nacional de solução de conflitos tendentes a assegurar a todos o direito à solução de conflitos da forma mais adequada respeitando a natureza e as peculiaridades de cada um.<sup>118</sup> Percebe, já nesse primeiro artigo, a tentativa do estado em englobar meios eficazes de solução de conflitos que não sejam apenas os tradicionais. Abre-se uma lacuna para que as partes tenham certa liberdade de chegar a uma resposta, de forma a comporem um acordo, do modo que melhor lhes atenda, inclusive, acordos extrajudiciais.

Destarte, a Resolução 125/2010 do CNJ tem como premissa o direito de acesso à justiça implicando também o acesso a ordem jurídica justa, estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado das controvérsias no âmbito judicial, necessidade de aperfeiçoamento permanente dos mecanismos sem litígio da solução de conflitos sendo, a conciliação e a mediação, instrumentos utilizados como métodos de pacificação e prevenção de conflitos.<sup>119</sup>

Portanto, cabe ao CNJ implantar a política voltada para questões alternativas as solução de conflitos, e estimular os tribunais a utilizarem os métodos alternativos, surgindo

<sup>115</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial Análise da realidade brasileira Origem e evolução até a Resolução no 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: 2012. p, 81

<sup>116</sup> BRASIL. *Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/busca-atos/adm?documento=2579> Acesso em: 21 jun. 2017.

<sup>117</sup> RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, Ed forense: 2011. p, 252

<sup>118</sup> BRASIL. *Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/busca-atos/adm?documento=2579> Acesso em: 21 jun. 2017

<sup>119</sup> HALE, Durval. Pinto, Humberto Della Bernadilha de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da conciliação no Brasil: Comentários à Lei n, 13.140 de 2015*. p, 6

uma nova ideia de Poder Judiciário qual seja, prestador de serviços que atendem aos anseios da comunidade.<sup>120</sup> Ao Poder Judiciário é atribuída a função de instalar e inspecionar os Centros de Mediação e Conciliação, sendo o CNJ, responsável por auxiliar os tribunais na organização dos serviços e firmar parcerias entre as entidades públicas e privadas, inclusive quanto à capacitação de conciliadores e de mediadores.<sup>121</sup>

### 3.1.2 Núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos

Após a obrigatoriedade de se instituir os Núcleos Permanentes de Resolução de Conflitos pela Resolução 125/2010, do CNJ, em 2011 foi que o NUPEMEC começou suas atividades, com treinamentos de conciliadores e mediadores e com apenas dois Centros de Soluções de Conflitos e Cidadania. Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) são compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores preferencialmente atuantes na área. É fundamental que seja composto por pessoas que sejam profissionais da área, pois os núcleos têm suma importância para a execução de política regional.<sup>122</sup>

O NUPEMEC tem como atribuições: desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses; planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial Análise da realidade brasileira Origem e evolução até a Resolução no 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: 2012. p,87

<sup>121</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos da teoria à prática*. Porto alegre. Livraria do advogado editora, 2016. p,72

<sup>122</sup> RICHA, Morgana de Almeida. e PELUSO, Antonio Cezar. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, Ed forense: 2011. p, 253

<sup>123</sup> BRASIL. *Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso: 21 de junho de 17.

### 3.1.3 Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania

Com a criação do Serviço de Mediação Forense, criado pela Resolução n. 2, de 22 de março 2002, foi criado o Programa de Estimulo a Mediação sendo desenvolvido inicialmente em quatro Varas Cíveis de Taguatinga. Os objetivos desse programa eram: o empoderamento das partes, ampliar a possibilidade de solução de controvérsias por meio de técnicas e por fim, reduzir o número de processo nas varas cíveis e de família.

No decorrer do ano de 2016 varias modificações e melhoras foram realizadas para que os serviços prestados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) fossem mais eficientes. Com a entrada em vigor do novo CPC os CEJUSCs passaram a ser mais demandado pelas varas para realização de audiência de conciliação.

Os centros são vinculados aos Núcleos Permanentes e responsáveis pela execução da política judiciária de resolução de conflitos.

Além de concentrarem as audiências, os CEJUSC têm um papel fundamental de realizar uma espécie de diagnostico, no momento em que, principalmente nos juizados especiais, é o primeiro contato do demandado com o Poder Judiciário, onde receberão as primeiras instruções direcionadas a maneira de como chegar a uma solução de forma consensual. Poderão ser realizadas, também nos CEJUSCs, sessões de mediação e conciliação pré-processuais, desde que sejam realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados no tribunal.<sup>124</sup>

Outra função que merece destaque dos Centros de Solução de Conflito é a de realizar também Oficinas de Parentalidade. Um trabalho espetacular desenvolvido por meio de palestras instrumentalizada com slides e vídeos, que retratam a realidade de muitas famílias brasileiras, a fim de ajudar, as famílias, a melhorar o diálogo e convivência principalmente em casos de guardas compartilhadas e unilateral.<sup>125</sup>

A recente emenda n. 2, de 08 de agosto de 2016, trouxe uma série de alterações para Resolução n. 125/2010 do CNJ a fim de que se tornasse condizente com a realidade social e também compatível com o novo Código de Processo Civil de 2015. Entre ela, a possibilidade e implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante desde que os

<sup>124</sup> BRASIL. Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 20ago 2017.

<sup>125</sup> BRASIL. Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 20 ago 2017.

conciliadores e mediadores sejam cadastrados.<sup>126</sup> Anteriormente, sem a emenda, os tribunais tinham um prazo de 4 meses para instalar os centros em suas comarcas.<sup>127</sup>

Quanto à obrigatoriedade de instalações dos centros, os tribunais onde tenha dois Juízos ou Varas com competência para realizar audiências ficarão obrigados a instituir Núcleos Permanentes de Resolução de Conflito. Já nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça onde tenha apenas um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção é facultativa a implantação dos Centros.<sup>128</sup>

Estruturalmente, os Centros devem conter um juiz coordenador e, se for o caso, um adjunto para auxiliá-lo na administração do Centro e na homologação dos acordos e também terão a incumbência de supervisionar os conciliadores e mediadores. Contará também com um servidor capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos para auxiliar na triagem e encaminhamento dos casos e que tenha dedicação exclusiva.<sup>129</sup>

Em Brasília, até 2016, a quantidade de CEJUSCs chegou a 18 unidades, instalados pelo NUPEMEC sendo distribuído nos seguintes locais: Águas Claras (inaugurado em 11 de abril de 2016) Brazlândia (inaugurado em 8 de março de 2016), Brasília, Ceilândia (inaugurado em 22 de junho de 2015), Núcleo Bandeirante (inaugurado em 10 de março de 2016), Recanto das Emas (inaugurado em 28 de março de 2016), Paranoá (inaugurado em 22 de maio de 2015), Gama (inaugurado em 17 de fevereiro de 2016), Guará (inaugurado em 31 de agosto de 2015), Planaltina ( inaugurado em 23 de outubro de 2014) , Riacho Fundo (inaugurado em 2 de março de 2016) , Samambaia (inaugurado em 04 de março de 2016), São Sebastião (inaugurado em 16 de março de 2016), Sobradinho(inaugurado em 15 de maio de 2015) e Taguatinga (instalado em 2002).<sup>130</sup> O Centro Poder Judiciário de solução de conflitos de Taguatinga foi criado em 2002, sua estrutura era bastante limitada, foi instituído pelo Serviço de Mediação Forense e posteriormente foi adaptado para atender as exigências da

<sup>126</sup> BRASIL. *Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>127</sup> BRASIL. *Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>128</sup> BRASIL. *Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>129</sup> BRASIL. *Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

Resolução nº. 125/2010 do CNJ.<sup>131</sup> Em quase todas a circunscrição do TJDF, há um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o único Fórum que falta implementar um Centro nas suas estruturas é o Fórum de Santa Maria.

O primeiro acordo foi realizado em dezembro de 2002, após isso, o número de acordos nos quatro anos seguintes foram crescentes. Em 2003 foram contabilizados 13 acordos, 2004 contabilizou-se 19 acordos, em 2005 foram 21 acordos, no ano de 2006 houve um pequeno salto para 49 acordos.<sup>132</sup>

Nota-se que, após a provação do novo Código de Processo Civil, foi que vários centros foram inaugurados respeitando a Resolução n.125/2010 e também com fim de auxiliar os tribunais nessa nova onda (quinta onda)<sup>133</sup> de acesso à justiça voltada para saída da justiça no caso de processos judicializados e de também para os métodos adequados de resolução de conflito, seja dentro do estado ou fora dele. Além de concentrar as audiências de conciliações e mediações, os centros também tem a função de atender o cidadão prestando esclarecimentos e orientação.

Sendo assim, a Resolução nº. 125/2010 estabelece que as funções dos CEJUSCs sejam divididas três seções: pré-processual, processual e cidadania.<sup>134</sup>

### **3.2 Efetividade da Conciliação nos CEJUSCs do Distrito Federal.**

No Distrito Federal, os CEJUSCs não só realizam audiências como também atuam no atendimento ao cidadão de forma ampla e eficaz. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que a demanda para se realizar audiências nos centros, tanto de juizados como das varas, tem sido cada vez maior.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

<sup>132</sup> Serviços de Mediação no TJDF. *Monumentum*. Brasília: 10 anos. Ano III, nº 21, jan. 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/centrodememoriadigital/publicacoes/monumentum/monumentuma3ed21.pdf/view> Acesso em: 23 ago. 17.

<sup>133</sup> Ondas de acesso a justiça de acordo com o autor se divide em cinco, sendo a primeira voltada a garantir o advogado ao pobre com a justiça gratuita e defensoria publica, a segunda voltada para interesses difusos ligada ao direito ambiental e direito do consumidor, a terceira voltada derrubar os empecilhos que dificultavam em geral o acesso a justiça, quarta onda estava ligada a ética dos profissionais da justiça como os operadores do direito e a quinta já mencionada. BACELLAR, Roberto Portugal. Saberes do Direito. *Mediação e Arbitragem*. 2012 ed. Saraiva, p. 19

<sup>134</sup> WATANABE, Kazuo. Solução de Conflitos. *Cadernos FGV Projetos*. Nº 30. Ano12. Mai/Abr. 2017. p, 26

### 3.2.1 *Efetividade da Conciliação no Cejusc nos Juizados Especiais e no Procedimento Comum no Ano de 2016.*

A conciliação em juizados especiais ocorre em sua maioria nos CEJUCs. Observa-se que o rendimento de um CEJUSC pode chegar a equivaler ao rendimento de quinze Juizados Especiais quando se trata de audiências realizadas, e quando se trata de homologação de acordos a produtividade do CEJUSC é ainda maior chegando a corresponder ao equivalente a dezoito Juizados Especiais.

Em 2016, no Distrito Federal, ao contrário dos outros estados, a conciliação e mediação teve mais efetividade na fase de execução do que na fase de conhecimento. Daí porque o juiz, advogados, defensores e representantes do MP devem, a todo o momento, estimular a autocomposição. O índice de conciliação na fase de execução foi de 42% enquanto na fase de conhecimento foi de apenas 11 % do Distrito Federal.<sup>135</sup>

As audiências de conciliação dos processos de rito comum também podem ocorrer nos CEJUSCs. Sendo que as audiências realizadas por um CEJUSC, chega a equivaler ao número de audiências realizadas por 36 varas cíveis. Já com relação a acordos homologados, o trabalho exercido por um CEJUSC pode chegar a equivaler a quantidade de acordos homologados por 8 varas cíveis.<sup>136</sup>

### 3.2.2 *Avanços e demanda nos Cejussc do Distrito Federal com relação ao ano de 2016 e primeiro semestre de 2017 (análise de dados)*

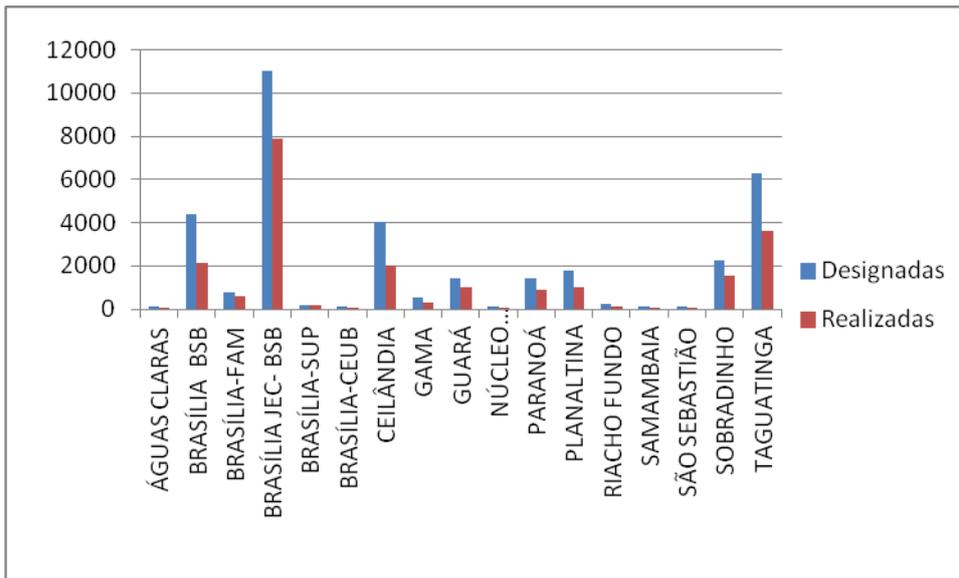
No período de 2015 e 2016 muitos centros foram criados devido a alterações no ordenamento e também às demandas em se realizar audiências nos centros por serem mais eficientes e de menor custo. As pesquisas do 1º semestre do ano de 2016 e do primeiro semestre do ano de 2017 tem mostrado um aumento do número de centros e consequentemente o numero de audiências celebradas nos CEJUSCs do Distrito Federal. Os dados apresentados nas **figuras 1 e 2** mostram dados relativos às audiências designadas e as realizadas nos Centros de Solução Adequada de Conflitos e Cidadania do Distrito Federal. No geral, o número de audiências designadas e realizadas aumentou. No 1º semestre do ano de

<sup>135</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

<sup>136</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

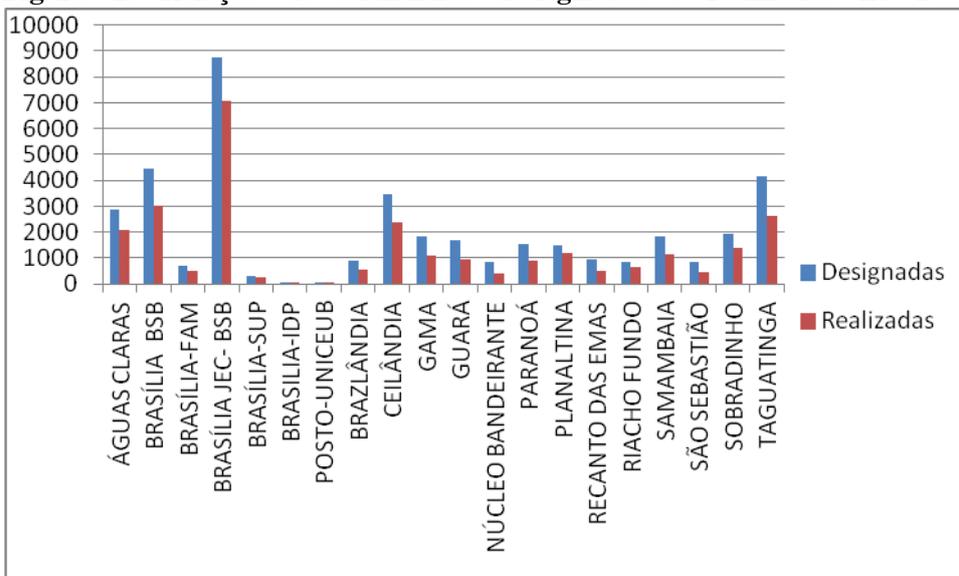
2016 foram realizadas 35.032 audiências, já no 1º semestre do ano de 2017 foram de 39.466 audiências realizadas.<sup>137</sup>

**Figura 1. Relação entre as audiências designadas e realizadas no 1º semestre de 2016.**



Fonte: O autor.

**Figura 2. Relação de audiências desisgnadas e realizadas no 1º semestre de 2017.**



Fonte: O autor.

<sup>137</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDF. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF

Observa-se que muitas audiências são designadas, mas não são realizadas. Muitos fatores podem influenciar esses resultados, dentre eles, falta de interesse em prosseguir com a ação, falta de citação, ausência das partes por motivos variados.

Muitas audiências são designadas, mas, no dia da audiência, verifica-se que não ocorreu a citação do requerido, ou porque não foi encontrado ninguém em casa nas três tentativas, ou porque aparece alguém sempre dizendo que o requerido não mora mais no endereço indicado e que não sabe informar um novo, ou, simplesmente, porque o requerido se esquivava da citação.

As ferramentas de tecnologia podem ser grandes aliadas do Poder Judiciário nesses casos e irá influenciar no número de audiências realizadas como, por exemplo, citação pelo *whatsapp*. Essa modalidade de citação já ocorre em alguns juizados especiais cíveis de Brasília. O projeto se iniciou no ano de 2015 em Planaltina e de 660 intimações realizadas pelo *whatsapp* nesse ano, apenas 11 não foram frutíferas. No guará a iniciativa se deu em 2016. Trata-se de uma boa alternativa, pois é um procedimento mais célere e mais econômico para o estado e também mais eficiente.<sup>138</sup> A opção de citação pelo *whatsapp* já deveria se dar na assinatura de qualquer contrato realizado formalmente. Com assinatura a parte contratante já estaria anuindo com a citação pelo celular via *whatsapp*, caso futuramente vier a ter algum conflito durante a vigência do contrato assinado.

Outra hipótese seria a citação pelos próprios advogados caso a parte requerente tenha advogado constituído desde, que não seja em causa própria e, caso não seja frutífera, seria feita pelo judiciário. Ocorre que muitos dos requeridos já ficam sabendo que estão sendo demandados, principalmente em ações de cobrança de aluguéis e cobrança de dívidas, e se esquivam das citações.

Além disso, o estado deveria investir na educação e orientação aos cidadãos de que conciliar é sempre melhor, mesmo que não saia um acordo em audiência, as partes podem esclarecer pontos que não foram esclarecidos anteriormente e assim aumentar a probabilidade de um acordo extrajudicial antes da sentença, por exemplo.

O segundo ponto a ser destacado é a quantidade de acordos firmados frutos de audiência de conciliação. As taxas de acordos no segundo semestre de 2017 variaram de 22,9% a 50,5 % nas cidades do DF. No total, no 1º semestre de 2016, a taxa de acordo foi de

---

<sup>138</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/whatsapp>. Publicado em: 13 jun 16. Acesso em: 23 ago 17

29,6%, no 2º semestre de 2016 a taxa de acordo foi de 30%, e de 31% no 1º semestre de 2017. Seguindo a tendência o que se espera é que aumente cada vez mais o número de audiências e de acordos realizados no Cejusc das cidades satélites.<sup>139</sup>

### **3.3 Papel do Conciliador e mediador nos Centros de solução de conflitos do Distrito Federal.**

De acordo com a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, (Lei da Mediação) o mediador dever ser bacharel em qualquer área de conhecimento, devendo ter pelo menos dois anos de formação.<sup>140</sup> Já o conciliador pode ser um bacharel em direito ou em outra área ou, estudantes de qualquer área a partir do 4º semestre.

Como já foi tratado no tópico 2.8.1, a mediação e a conciliação tratam de coisas distintas e por isso a lei trouxe essa distinção também quanto ao mediador e conciliador.

Na prática, nos Centros essa distinção não tem aplicabilidade, pois, os CEJUSCs do Distrito Federal, em sua maioria, não divide suas demandas em caso para conciliação e casos para mediação. Mas, em juizados especiais, causas do procedimento comum e casos da Vara de família. Nos casos de família é competente para conduzir a audiência quem já concluiu o ensino superior há pelo menos dois anos e, além do curso de mediação, tenha um curso específico para mediação em família. Nos demais casos não há distinção entre mediador e conciliador ao conduzir a audiência.

Todo conciliador em audiência tem que ser conciliador e mediador, pois, ao conduzir uma sessão de acidente de carro entre vizinhos, faz uma mediação, questão de alugueis entre parentes, amigos e irmãos, trata-se de uma mediação, e vários casos do dia a dia. Em média, quando não se trata de empresas de grande ou médio porte e de telefonia, os casos são na maioria caso de mediação e as audiências, são na prática, verdadeiras audiências de mediação. Tal distinção entre mediador e conciliador, a não ser em casos de mediação familiar, é incompatível com a realidade no sentido de dizer o que cada um faz. O conciliador deve ser preparado também para mediação e as exigências devem ser padronizadas. Quanto ao curso de mediação e conciliação, o TJDF não o diferencia em conteúdo, pois as técnicas aplicadas são quase as mesmas, tanto que o manual do conciliador e do mediador é o mesmo. Mas quanto à carga horária a do mediador é mais extensa inclusive quanto às horas de estágio.

---

<sup>139</sup> BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDF. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF

<sup>140</sup> BRASIL. Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) Acesso em: 25 ago 2017.

Geralmente os Centros de conciliação e mediação têm mais conciliadores do que mediadores, justamente por que os mediadores são voluntários, na maioria dos casos. Já a conciliação, quem a faz, na maioria, é estudante e recebe uma remuneração como estagiário para essa função. Os mediadores por ser a minoria, quando preenchido os requisitos para mediação familiar, são locados para casos da Vara de família nos CEJUSCs que recebem esta demanda, pois sempre será caso de mediação. Portanto a maioria das audiências é realizada por conciliadores sem se distinguir se trata de mediação ou conciliação.

Outro problema nos Centros do Distrito Federal se dá quanto à rotatividade de conciliadores, por serem, em sua maioria, estagiários, exercem uma atividade temporária. Recebem treinamentos mensais para aperfeiçoamento, porém podem ficar por no máximo dois anos no estágio, esse tempo gasto em treinamentos e curso de aperfeiçoamento gera gastos e em dois anos ainda não atingiu a perfeição. Ou seja, uma pessoa leva em média dois anos para ser um bom conciliador e desenvolver as técnicas necessárias e, quando aprende, tem que sair e outros são contratados e começa um novo ciclo. Não há como prestar um serviço de qualidade com tanta rotatividade.<sup>141</sup>

Com o fim de melhorar a prestação dos serviços dos conciliadores e mediadores, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de o tribunal criar um quadro de mediadores e conciliadores sendo contratados por meio de concurso público. E também traz a hipótese de remuneração. Os gastos com treinamento serão menores com a contratação de pessoal de caráter definitivo e o trabalho desenvolvido terá uma qualidade melhor e mesmo se forem contratados estagiários para essas funções, o centro contará com a atuação de servidores capacitados.<sup>142</sup>

### **3.4 Impacto das formas alternativas de solução de conflito na sociedade.**

Toda mudança gera uma resistência em aceitá-la. Os métodos de solução de conflitos amigáveis como a conciliação e a mediação têm sido cada vez mais incentivados pela comunidade jurídica, embora tenha algumas resistências quanto a essas mudanças de

---

<sup>141</sup>BRASIL. *Lei n. 8112 11 de dezembro de 1990.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm) Acesso em: 26 ago.2017.

<sup>142</sup>BRASIL. *Código de processo Civil de 2015.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 ago. 2017.

alguns operadores do Direito. A ideia é que essa mentalidade de incentivo aos métodos de resolução de conflitos de forma consensual seja cada vez mais presente na vida da sociedade.

É preciso que se retire da mentalidade das pessoas de que o meio de fazer justiça é só por meio da judicialização das suas causas e pela forma adversarial. É preciso que as pessoas entendam que as melhores decisões sobre um conflito são oriundas das partes que compõe esse conflito. Conforme Watanabe, o acesso à ordem jurídica de forma justa pode ser obtido por vários caminhos entre eles a conciliação e a mediação.<sup>143</sup>

O Poder Judiciário tem implementado como medida de incentivar a conciliação e a mediação a semana nacional de conciliação do Poder Judiciário. Nessa semana de conciliação há uma seleção e reunião de processos em que há probabilidade de acordos. No ano de 2016 a taxa de acordo chegou a 46%.<sup>144</sup>

Como meio de incentivar a sociedade e estimular o uso dos meios alternativos de solução de conflito, o TJDFT criou um programa de justiça comunitária. A justiça comunitária é um estímulo para que a sociedade conheça formas de solução de conflito e auxilie as pessoas na sua comunidade a, antes de ingressar no judiciário, tentarem outros métodos alternativos para chegarem a um consenso.<sup>145</sup>

Contudo antes de qualquer iniciativa é necessária uma educação dos cidadãos para aceitarem que a melhor forma de resolver seus conflitos é tentando os métodos de autocomposição. É preciso desvincular a ideia de que os direitos do outro só serão reconhecidos na justiça, mas que cada um como cidadão deve reconhecer o direito do outro e tentar resolver suas desavenças de forma consensual e civilizada.

A frase “procure seus direitos” deve ser substituída, e para isso o estado deve continuar incentivando a autocomposição dos conflitos, com movimentos e programas de educação e tornar a autocomposição algo tão natural, como o conflito, na sociedade fazendo-se enraizar na cultura brasileira como forma de pacificação social. Portanto, não se trata de eliminar o conflito, mas, de aprender solucioná-lo de forma consensual e pacífica e entender que nem sempre ficar em desvantagem é perder e que, quem cede mais ganha do que perde.

<sup>143</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. *Direitos e sua concretização: judicialização e meios extrajudiciais*. Caderno FGV Projetos. p.40-49.

<sup>144</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

<sup>145</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e território. Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/Cartilha\\_JusCom.pdf/view](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/Cartilha_JusCom.pdf/view). Acesso em: 24 ago. 17.

A conciliação, portanto, não envolve somente técnica, envolve todo um comportamento e esse comportamento inserido na sociedade, será benéfico tanto para o Poder Judiciário, com a redução de demandas, como para a própria sociedade.

## CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar que o legislador tem adotado medidas para que se reduza a intervenção do estado na solução de conflitos entre particulares. A ideia de se reduzir as demandas não deve ser motivada com o objetivo simplesmente de desafogar o Poder Judiciário, mas de garantir o acesso à justiça de forma justa e com a satisfação das partes na solução dada. E, diante disso, nada mais justo do que os próprios envolvidos em montar essa solução e torná-la exequível pelo juiz. Assim, os envolvidos tornam-se juízes de suas próprias causas.

Percebe-se uma evolução no conceito de acesso à justiça. Inicialmente o conceito de acesso à justiça estava ligado ao acesso de todos, de forma igualitária, aos órgãos do Poder Judiciário. Posteriormente percebe-se que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas abrange a ideia de um acesso à justiça ampla englobando todas as classes sociais, respeitando as diferenças econômicas. Não basta ter à disposição órgãos da justiça, mas que essa estrutura seja acessível tanto a quem tem condições de custear como a quem não tem.

Mais adiante, o conceito de acesso à justiça passou a não só abranger o acesso aos órgãos do Poder Judiciário por todos de forma a garantir tanto ao pobre quanto ao rico o ingresso na justiça, mas também, o acesso a uma justiça justa. Ou seja, não basta garantir a possibilidade de qualquer pessoa ingressar no Poder Judiciário independentemente da sua condição social, mas que, ao ingressar no Poder Judiciário tenha a pretensão avaliada e decidida de forma justa. Nesse sentido o art. 5º da Constituição Federal, traz espalhados no seu texto direitos e garantias tendentes a tornar efetivo o acesso à justiça justa.

Com base nesse pensamento de que seja garantido o acesso à justiça justa, o conceito de acesso à justiça, para alguns processualistas, deixou de se limitar somente ao exercício da jurisdição exercida pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça agora se dá também por outras formas de solução pacífica dos conflitos como as formas autocompositivas de solução de controvérsias, dentre elas, a conciliação e mediação, não importando se esses meios foram desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele, desde que tenham sua pretensão satisfeita e que sejam respeitados os princípios da autonomia da vontade, moralidade, dentre outros, na satisfação dessa pretensão.

Os levantamentos demonstraram que os Centros de Solução Judicial de Conflitos e Cidadania foram criados para auxiliar os tribunais nessa missão de acesso à justiça justa pela conciliação e mediação. E o fazem bem, sendo de fato bastante eficientes e acessíveis. Embora tenha grande importância na sociedade atual, ainda muitas adaptações hão de vir diante do surgimento de tantas formas de conflitos devido à complexidade da vida atual, essa centralização das audiências facilita o estudo e aperfeiçoamento de novas técnicas. Sendo assim, tanto as audiências do juizado especial como as designadas pelo juiz no andamento processual do procedimento comum, tendem a ser realizadas nos Centros de Solução Judicial de Conflitos e Cidadania.

Os dados apresentados revelam que a cada ano que se passa mais audiências são designadas aos centros judiciários no âmbito do Distrito Federal e que novas adaptações devem ser feitas a fim de adequar a realidade social ao procedimento conciliatório, pois, embora tenha uma grande demanda de audiências nos centros, nem todas chegam a ser realizadas. O que leva a entender que o sistema ainda tem falhas e que devem ser supridas. Uma delas, e bastante recorrente, é a não realização da audiência por falta de citação e intimação.

É possível concluir também que, mesmo sendo realizada a audiência, não significa que seu resultado incidirá em um acordo. Embora a conciliação seja um método de resolução de conflito incentivado por parte dos operadores do direito, as pessoas têm certa resistência em adotar a autocomposição como prática habitual.

Contudo, deve-se deixar de lado o formalismo e a instrumentalidade para que o Poder Judiciário possa se tornar mais eficiente. Não significa que não haja necessidade de uma regra a ser seguida, mas que há necessidade de tornar a regra a favor do cidadão e não obstáculo para o alcance de uma ordem justa e eficiente.

O Novo Código de Processo Civil traz a conciliação como fase obrigatória de modo a oportunizar o acordo em qualquer litígio com objetivo de pacificação social, construindo uma mentalidade de que o acesso à justiça justa não deve ser garantido apenas no âmbito dos juizados especiais, mas no âmbito de todo o Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que acima de tudo, há uma necessidade de se implantar políticas de forma conscientizar a sociedade de que as partes envolvidas no conflito são as que darão a melhor solução às suas controvérsias. Além disso, há uma necessidade de que os responsáveis por criarem políticas de incentivos à conciliação criem programas de conscientização e que sendo realizado um acordo as partes devem cumpri-lo evitando que se

deságue em uma execução forçada, sendo assim, as partes devem agir com liberdade e também com responsabilidade fazendo-se cumprir o que foi acordado.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Terezinha Gomes Amaral. *O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação*. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2009. p, 71

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas alternativas de solução de conflitos*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS DA AMB, 20. , 2009. São Paulo. 30 de out. 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. 2003. Disponível em:[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas\\_Alternativas\\_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4). Acesso em: 18 jun.2017

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição.CNJ, 2016.

AZEVEDO, Andre Gomma. *Estudo em arbitragem mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva,2012.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil Brasileiro. (Lei n. 13.105/15)* Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy\\_of\\_artigo.pdf/view](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy_of_artigo.pdf/view) Acesso em: 19 ago. 2017.

BEDAQUE, Roberto. *A possibilidade da mediação pré- processual obrigatória*. A LEI 13.140-2015 e a Mediação Pré-judicial Obrigatória. P. 55-62. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT

BRASIL. Brasília. Poder Judiciário. TJDFT. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL. *Código de Processo Civil, 1973*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em 11 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario> Acesso em 19 jun. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consolidação das Resoluções do CNJ. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/dd36284270e5b02e3eace07c727fd976.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em 18 jun. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça aponta três principais problemas do Judiciário <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario> Acesso em 19 jun. 2017

BRASIL. *Constituição da República do Brasil*, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 09 de ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2017

BRASIL. *Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) Acesso em: 25 ago 2017.

BRASIL. *Lei de 29 De Novembro de 1832*. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acessado em 09 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8112 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm) Acesso em: 26 ago.2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/whatsapp>. Publicado em: 13 jun 16. Acesso em: 23 ago 17

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e território. Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupecon/justicacomunitaria/arquivos/Cartilha\\_JusCom.pdf/view](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupecon/justicacomunitaria/arquivos/Cartilha_JusCom.pdf/view). Acesso em: 24 ago. 17.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. NUPEMEC Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupemec/conciliadores/copy\\_of\\_Quero\\_serumconciliadorvoluntario2015.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2avicepresidencia/nupemec/conciliadores/copy_of_Quero_serumconciliadorvoluntario2015.pdf) Acesso em 16 de ago 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. NUPEMEC- Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDF. Relatório anual de 2016. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/nucleo-e-centros/cejusc-tag>. Acesso em 23 ago. 17

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça Espírito Santo. Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/noticias/321925870/justica-comunitaria-veja-a-programacao-para-2016>. Acesso em: 24 ago 17.

BRASIL. *Resolução n. 02/2015*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf> . Acessado em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. *Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/busca-atos adm?documento=2579> Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Posto do Na Hora em Taguatinga vai oferecer serviço de conciliação. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/03/17/posto-do-na-hora-em-taguatinga-vai-oferecer-servico-de-conciliacao/> Acesso em 24 ago. 17.

BRUNO, Susana. *Conciliação*. Prática Interdisciplinas e Ferramentas para a Satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum 2012.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação* .3ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça 2002*. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> . Acesso em 04 mai. 2017.

CARNELLUTI, Francesco. *As misérias do Direito do Processo Penal*. 1995. p, 27

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 52

CONIMA. Conciliação e Mediação no Novo CPC. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>.

Conselho Federal da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> . Acesso em 19 jun. 2017

CRISTO, Alessandro; SCOCUGLIA, Livia. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp> Publicado em: 9 nov. 2014. Acesso em 19 jun. 2017.

CURY, Cesar. A LEI 13.140-2015 e a Mediação Pré-judicial Obrigatória. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

DIAS, Luciano Souto. FARIA, Kamila Cardos. Mediação e conciliação no contexto do novo código de processo civil. *Revista Jurídica*. Curitiba, vol. 03, n.º. 44, pp.597-630, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros: 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual civil*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual civil*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mediação e Gerenciamento do processo*. Revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. – São Paulo: Atlas, 2007.

HALE, Durval. PINTO, Humberto Dalla Bernadina de. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários a lei n. 13.140 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas Escalonadas*. A mediação comercial no contexto da arbitragem. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p,28

LIMA, Fernando Antonio Negreiros. *Teoria Geral do Process*. 2ª Ed. 2015. p, 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492831/cfi/57!/4/4@0.00:7.88> Acesso em 21 jun. 2017

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. P 433.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial Análise da realidade brasileira Origem e evolução até a Resolução no 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial Análise da realidade brasileira Origem e evolução até a Resolução no 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: 2012

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.147.

MERLO, Ana Karina França. Mediação Conciliação e celeridade. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21) Acesso em 19 ago 2017

RICHA, Morgana de Almeida. e PELUSO, Antonio Cezar. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, Ed forense: 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Direitos e sua concretização: judicialização e meios extrajudiciais*. Caderno FGV Projetos.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 13.140/2015 e a mediação pré-judicial obrigatória. *Formas extrajudiciais de solução de controvérsias: mediação e arbitragem*. p,21-53. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/portfolio.html>. Acesso em 20 jun. 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Serviços de Mediação no TJDFT. *Monumentum*. Brasília: 10 anos. Ano III, nº 21, jan. 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/centrodememoriadigital/publicacoes/monumentum/monumentuma3ed21.pdf/view> Acesso em: 23 ago. 17.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2013.

SOUZA NETO, Joao Batista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. 2 ed. São Paulo: Atlas 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos da teoria à prática*. Porto alegre. Livraria do advogado editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição do Processo Civil*. Campinas: Ed. Brookseller, 2000.

WATANABE, Kazuo. Solução de Conflitos. *Cadernos FGV Projetos*. Nº 30. Ano12. Mai/Abr. 2017. p, 26

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados Especiais e o novo CPC. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016.